



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA LONDRINA/PR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de suas representantes que esta subscrevem, no uso das atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, IV, alínea "a", da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 4º, 201, incisos V e VII, 208, inciso I, e 210, inciso I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, pessoa jurídica do direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 75.771.477/0001-70, com sede da Prefeitura Municipal localizada na Avenida Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazei II, CEP 86015-901, Londrina/Paraná, na pessoa do Sr. Prefeito, representado pelo Procurador Jurídico Municipal, nos termos do art. 75, III do CPC, ofertando, a seguir, os fatos e os fundamentos jurídicos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem e tem como primeiro alicerce o próprio texto constitucional que atribui à instituição o dever de proteção aos interesses difusos e coletivos, em sua concepção mais ampla.

Especificamente, o legislador infraconstitucional da Lei 8.069/90, além de explicitar os direitos genericamente prometidos pelo Poder Constituinte Originário à infância e à juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, ameaçando, com sanções, aqueles que não cumprirem os comandos normativos destinados, em especial, a quem mais precisa: **as crianças e os adolescentes.**

Para conferir real efetividade a todo este sistema voltado à tutela dos direitos difusos e coletivos, o legislador atribuiu ao Ministério Público o dever de agir, com prioridade, na defesa desta parte da sociedade em especial.

Não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, **possui atribuição para fazer frente ao manifesto descaso dos demais Poderes Públicos na área da infância e da juventude.**

O novo perfil institucional pós 1988 colocou em linha de prioridade a atuação Ministerial em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição. Além disso, compete também ao Ministério Público, por expressa determinação do Poder Constituinte Originário, a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II).

Justamente para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do *Parquet* a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

incluem os referentes à criança e ao adolescente (art. 129, III da CR/88 e art. 201, VIII da Lei 8.069/90).

Como se não bastasse toda a cristalina permissividade decorrente do texto constitucional, referente à atuação do Ministério Público nesta seara, o legislador infraconstitucional, com o nítido propósito de dissipar eventuais dúvidas, inseriu no texto da Lei 8.069/90 a **legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas à defesa dos direitos em questão, conforme artigo 210, inciso I do ECA.**

Destarte, detém legitimidade para promover ação civil pública estas unidades ministeriais Especializadas da Defesa dos Direitos Infantojuvenis, objetivando, primordialmente, **garantir o retorno das aulas presenciais da educação básica às crianças e adolescentes do Município de Londrina, compreendendo creches, ensino infantil, fundamental e médio, da rede pública e particular, observados os protocolos e medidas sanitárias de combate ao COVID 19, conforme será detalhado a seguir.**

Inclusive, A Comissão Permanente de Educação – COPEDUC do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2020, aprovou o seguinte Enunciado:

ENUNCIADO 01 – Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, **faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia do direito fundamental¹.** (grifo nosso)

¹ Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/retorno-gradual-das-escolas-e-direito-das-criancas-nas-regioes-em-que-a-condicao-epidemiologica-permitir-sustenta-mpsc-em-reuniao-com-a-fecam>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

2 – DOS FATOS

2.1 – Do Sistema Estadual de Educação²

O ano de 2020 foi surpreendido pelo surgimento e disseminação pandêmica da COVID-19, que abalou sociedades de inúmeros países, alcançou a nossa de modo brutal, ocasionou perdas e paralisação de todos os tipos de atividade, inclusive alterando profundamente os calendários escolares e as atividades educacionais.

Diante da inusitada situação, em 20 de março, o Congresso Nacional, atendendo solicitação da Presidência da República, editou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo estado de calamidade pública.

Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934, que estabeleceu normas excepcionais para o ano letivo nos níveis da Educação Básica e da Educação Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com as necessárias medidas sanitárias adotadas, como a quarentena e o isolamento social, com a consequente desativação das atividades de instituições e redes escolares, públicas e privadas, comunitárias e confessionais, em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, o cenário educacional tornou-se extremamente crítico.

Órgãos normativos e executivos dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, e instituições de ensino das redes privadas, comunitárias e confessionais mobilizaram-se, juntamente a gestores, professores, demais profissionais da educação e funcionários técnicos e administrativos para suprir, de modo não presencial, a continuidade do currículo escolar.

Como medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do Coronavírus, o **Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, suspendeu por tempo indeterminado a realização de aulas presenciais nas instituições de ensino da Educação Básica e Superior no Estado do Paraná.**

² Em Londrina, o sistema estadual de educação tem sido acompanhado pela 22ª Promotoria de Justiça, por meio do Procedimento Administrativo nº. (cfr. anexo – doc. 01).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Com o objetivo de mitigar os efeitos do isolamento social na trajetória dos estudantes, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou a Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, em 31 de março de 2020 – posteriormente alterada pelas Deliberações CEE/CP n.º 02/2020 de 25/05/2020 e CEE/CP n.º 03/2020, de 17/07/20 – para disciplinar a oferta de atividades não presenciais nas instituições de ensino, normas que permitiram às redes públicas e privadas da educação básica realizarem atividades utilizando recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis.

A situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19 infelizmente permanece, entretanto, pelo Comitê de “Volta às Aulas” da **Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do Decreto 4.960** de 02 de julho de 2020, foi apresentado o “**Protocolo para retorno das aulas presenciais**”³.

Em suma, aludido protocolo discorreu sobre orientações pedagógicas para a **retomada gradual, facultativa e híbrida das aulas presenciais da educação estadual**, conforme o desenvolvimento da pandemia.

Em seguida, pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná foi aprovado, em 04/09/2020, a Deliberação 05/2020, que trata das normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no ano letivo de 2020, após a interrupção causada pela pandemia do Coronavírus, nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Para tanto, restou deliberado que o retorno às aulas presenciais poderia ocorrer mediante o estrito cumprimento das seguintes condições:

- I - Revogação e/ou alteração do Decreto n.º 4.230/2020 pelo Governador do Estado do Paraná.
- II - Manifestação formal das autoridades de saúde em âmbito estadual e no respectivo município autorizando o retorno às aulas presenciais.
- III - Integral atendimento às recomendações sanitárias

³ Disponível em:
http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/protocolo_retorno_as_aulas.pdf





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Conforme exposto, o CEE/PR passou a analisar a possibilidade de um retorno gradual das atividades escolares no Estado do Paraná, respeitando as diferentes situações em cada região do Estado e para as diferentes faixas etárias de estudantes, a fim de preservar a saúde dos estudantes, dos profissionais e demais trabalhadores envolvidos.

Após 10 meses de suspensão das atividades presenciais houve a publicação do **Decreto Estadual Nº 6637, de 20/01/2021, que alterou a redação do art. 8º do Decreto nº 4.230/2020, que passou a ter a seguinte redação:**

Art. 8º Fica autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA.

Frente ao exposto, **houve autorização para a retomada das aulas presenciais em todo o Estado do Paraná**, estabelecendo como requisito o cumprimento das medidas preventivas constantes na **Resolução SESA nº 632/2020**.

Entretanto, sem qualquer justificativa, o Município de Londrina editou no sábado, dia 23/01/2021, o Decreto nº 85/2021 com o seguinte teor:

Art. 1º. Fica prorrogada até 28 de fevereiro de 2021, a suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares, públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Município de Londrina.

Posteriormente, em 26/01/2021 o Núcleo Regional de Educação de Londrina encaminhou a este órgão ministerial o ofício 25/2021, pelo qual expôs que foi iniciada a capacitação dos gestores da rede estadual de educação para o retorno das aulas presenciais e que as instituições já receberam verba, por meio do PDDE Emergencial, para adequar o ambiente escolar em conformidade às orientações da SESA (anexo).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Em que pese mencionada preparação, o retorno das aulas em Londrina encontra-se obstado em razão do Decreto Municipal 85/2021.

2.2 – Do Sistema Municipal de Educação⁴

Durante acompanhamento do Ministério Público, na data de 06 de julho de 2020, a Secretaria Municipal de Educação (SME) encaminhou o ofício n°. 1.400/2020, no qual informou que os planos de ação, orientações e encaminhamentos para a rede pública ou privada estão subordinados às deliberações do CMEL, cabendo à SME o monitoramento da rede pública, conveniada e particular.

Em seguida, a SME trouxe informações referentes à: **planos de ação, planejamento das aulas, acompanhamento dos alunos, desigualdades sociais, interação professores-pais; canais de diálogos; suspeitas de violência; saúde mental dos professores; orientações quanto à COVID-19; avaliação do trabalho à distância; e ações do Comitê de Acompanhamento.**

Em resumo, informou a SME a criação de várias comissões para tratar de assuntos referentes ao atual momento de pandemia. Dentre elas, destacou-se:

1 – Comitê Central: composto por representantes dos pais, UEL, CMEL, diretores e coordenadores pedagógicos. Discutem idéias e balizam ações e encaminhamentos às unidades escolares. Também foi indicado que o Comitê contaria com a participação de representantes da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social, conforme Resolução n°. 25/20-SME e o Plano de Estudo Dirigido (PED). Essas normativas estão disponíveis no site do Município de Londrina, pelo link:<http://www.londrina.pr.gov.br/educacao-e-a-covid-19/ped-plano-de-estudo-dirigido>;

⁴ O sistema de educação estadual tem sido acompanhado pela 10ª Promotoria de Justiça, por meio do Procedimento Administrativo n°. MPPR-0078.20.002524-1 cfr. anexo – docs. 02 e 03.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

- 2 – **Comissão Pedagógica:** composta por diversos professores. Discutem assuntos referentes a questões pedagógicas, a exemplo da entrega de materiais, reestruturação das aulas, etc.;
- 3 – **Comissão de Estudos Pós-Pandemia:** discutem as metodologias pedagógicas para depois do retorno das aulas presenciais;
- 4 – **Comissões Escolares:** em implementação no momento do envio do ofício, essas comissões serão compostas por representantes dos pais e dos professores e seriam responsáveis pela análise de possível retorno das aulas presenciais e os protocolos necessários para que isso aconteça na unidade escolar a qual pertencem.

A SME, então, deu início a uma estratégia intitulada “Consulta Pedagógica”, que consiste no atendimento presencial de pequena parcela dos alunos da rede pública, “[...] com intervenções pedagógicas essenciais às crianças com maior grau de dificuldade tanto quanto ao acesso ou dificuldades de aprendizagem”. Na prática, essa medida viabilizava o atendimento presencial de certos alunos e foi aprovada pelo Decreto Municipal nº. 994/2020 e pela Deliberação do CMEL nº. 02/2020.

Posteriormente, a SME encaminhou ao Ministério Público diretrizes elaboradas pelo ‘Comitê de Estudos de Retorno às Aulas Presenciais’, para a elaboração do ‘Plano de Mobilidade para o retorno às aulas presenciais no contexto da Pandemia da COVID-19’⁵.

Consta nesse **plano** um histórico dos atendimentos prestados pela SME, bem como aspectos a serem considerados para a elaboração de um retorno das aulas presenciais. Nesse último ponto, foi ressaltada a utilização de aulas remotas em concomitância com as presenciais e, nestas, a **participação de apenas 1/3 dos alunos, com distância de 2 metros entre as carteiras.**

Também é mencionado **o custeio de produtos de higiene e segurança pessoal; transporte escolar em horários alternativos; redefinição de horários de entrada e saída de alunos (escalonamento de 10 minutos) e**

⁵ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1zn7f-tAR4z_u7YKyODbIfMNskKV0obHB/view





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

permanência na escola de no máximo 3 horas; não utilização de áreas comuns; sala de isolamento na escola; protocolos de saúde e higienização; sinalização de rotas e marcação de lugares; e protocolos para a elaboração e servimento da merenda.

Igualmente, constam recomendações da Secretaria de Estado de Educação (SEED), para o retorno gradual das atividades presenciais, seguindo esta ordem:

- 1º. Retorno dos estudantes do 3º ano do Ensino Médio e 9º ano do Ensino Fundamental.
 - 2º. Retorno dos estudantes do Ensino Médio.
 - 3º. Retorno dos estudantes do Ensino Fundamental I e II.
 - 4º. Retorno dos estudantes da Educação Infantil.
 - 5º. Retorno dos estudantes menores de dois anos não ocorrerá, devido à dificuldade de cumprimento das normas.
- Instituições privadas deverão elaborar um plano específico para sua rede.

Consta também que a Portaria 66/2020 criou a ‘**Comissão Central de Gerenciamento da Educação em Tempos de Pandemia**’ e a ‘**Brigada da Pandemia das Unidades Escolares**, esta última, responsável por:

- Construir, implementar e monitorar o plano de mobilidade, assim como as medidas estratégicas adotadas para mitigar os riscos de contaminação dentro da unidade escolar;
- Divulgar o plano de mobilidade da unidade escolar, as ações e medidas adotadas para prevenção à COVID-19;
- Avaliar continuamente o plano de mobilidade da unidade escolar a fim de identificar os pontos de atenção que constituem riscos de transmissão do coronavírus;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

- Acompanhar as informações sobre a COVID-19 divulgadas em fontes oficiais, efetuando a atualização do plano de mobilidade da unidade escolar, quando necessário;
- Participar das formações promovidas pela Comissão Central de Gerenciamento da Educação em tempos da COVID-19 da Secretaria Municipal de Educação e promover ações formativas para alunos, professores, funcionários e famílias.

Ainda sobre a 'Brigada da Pandemia', informou-se que a SME realizou cursos de capacitação para mais de 1.000 inscritos.

Por fim, recentemente, a **SME expôs por escrito que todas as unidades municipais estão preparadas para o retorno das atividades presenciais e já dispõe de Plano de Biossegurança elaborada por cada Brigada da Pandemia e que houve o investimento de R\$8.274.975,71 para aquisição de insumos e material pedagógico.**

Entretanto, conforme mencionado no item 1.1, o retorno das aulas em Londrina encontra-se obstado em razão do Decreto Municipal 85/2021.

Assim, de acordo com o que passará a ser exposto, é imprescindível a intervenção judicial, para anular o ato normativo municipal e viabilizar que seja dado início às atividades escolares presenciais, em ordem a consagrar o princípio da **PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Conforme exposto acima, verifica-se que a **causa de pedir** da demanda em comento consiste **na decretação municipal de suspensão do ensino presencial nas creches e escolas da rede de educação básica no território do Município de Londrina, bem como na situação de risco que grande parte das**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

crianças e adolescentes encontram-se em razão de estarem proibidos de frequentarem as escolas.

Trata-se, pois, de **direito fundamental da criança e do adolescente de acesso à educação, saúde, alimentação, profissionalização, cultura, dignidade, proteção e respeito**, restam expressos no art. 207 da Constituição Federal a serem assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Estes interesses são transindividuais e difusos, porquanto se referem a titulares indeterminados ou indetermináveis, ou seja, dizem respeito a “(...) um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidos por circunstâncias de fato conexas.”

Nesse sentido, **a competência para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, é da Vara da Infância e da Juventude**, consoante previsão dos artigos 148, IV, e 208 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em razão disso, mesmo diante de eventual pensamento sobre possível interesse da Vara da Fazenda Pública no âmbito das questões ora discutidas, **FATO É QUE A CAUSA DE PEDIR EM APREÇO NÃO SE LIMITA ÀS QUESTÕES RELACIONADAS AO DIREITO SANITÁRIO, INDO MUITO ALÉM, TRATANDO, EM VERDADE, DA GRAVÍSSIMA SITUAÇÃO DE RISCO NA QUAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTÃO INSERIDOS ENQUANTO DESPROVIDOS DO ACESSO PRESENCIAL À ESCOLA.**

Ou seja, a questão sanitária ora discutida se refere **apenas e tão somente a crianças e adolescentes diretamente atingidos pelo mencionado decreto municipal.**

O que se pretende por meio da presente ação é a imediata retomada do atendimento presencial nas creches e rede básica de educação de Londrina, pública e particular, compreendendo o ensino infantil, fundamental e médio, com a adoção dos protocolos sanitários, garantindo, assim, o devido acesso das crianças e adolescentes londrinenses **a direitos não só relacionados à própria educação, mas à alimentação, cultura, lazer, dignidade, liberdade e convivência comunitária.**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Mas, para além desses direitos absolutos, busca-se a proteção da integridade física, mental e sexual da população infanto-juvenil, porquanto inúmeras crianças e adolescentes estão sendo vítimas de violência de toda ordem e a escola, por estar fechada há quase um ano, não encaminha mais esses casos ao Ministério Público e à rede de proteção para efetivar a proteção dessas crianças e adolescentes, havendo uma notória subnotificação de casos desse gênero.

Assim, eles estão em evidente situação de risco em decorrência do ato do poder público, nos termos do artigo 148, IV, do ECA, o que atrai de forma absoluta a competência para a Vara da Infância e Juventude.

Desse modo, a reinserção das crianças e adolescentes no âmbito escolar, de maneira presencial, **também os coloca a salvo de formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, porquanto, conforme será melhor abordado adiante, o isolamento social culminou no aumento dos casos de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e, pior que isso, resultou na subnotificação.

São notórias as medidas adotadas para garantir a continuidade do currículo escolar, mediante a oferta de aulas não presenciais através do uso de ferramentas virtuais ou, então, da entrega de materiais impressos para aqueles que não possuem acesso aos meios tecnológicos, mas **fato é que a evasão escolar atingiu níveis inéditos e estratosféricos no Município de Londrina.**

Assim, há necessidade de ser sanada a patente omissão municipal que, à despeito da não autorização para a reabertura dos estabelecimentos de ensino vinculados à rede básica estadual e municipal de ensino, tem obstado qualquer avanço neste sentido, revelando-se afronta **aos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral que contemplam toda criança e adolescente.**

À fim de que não parem dúvidas: como reflexo diretamente relacionado aos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo Municipal, **os direitos difusos de crianças e adolescentes de Londrina estão sendo lesionados dia após dia, minuto após minuto, há quase 01 ano, contrariamente ao contemplado pela DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Evasão escolar, risco de violências, creches clandestinas, impactos cognitivos e pedagógicos, depressão e outros distúrbios da saúde mental, agravos nutricionais, necessidade de abandono do emprego pelos pais para cuidar dos filhos, entre outros, relacionam-se às graves consequências associadas ao fechamento dos estabelecimentos de ensino.

O Município de Londrina, de forma clara e inequívoca, **viola frontalmente o PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ASSIM COMO DA PRIORIDADE ABSOLUTA**, ao alijar tais sujeitos de direitos do ambiente escolar, o qual, por essência, oferece muito mais que ensino: é espaço de experiências, de crescimento pessoal, de maturação, de respeito ao outro, de convívio com a diversidade, e especialmente **de proteção**. É o que está sendo subtraído, de **forma irreversível**, desses seres em formação, com efeitos graves que sequer se pode aferir, como já apontam pediatras, psicólogos e psiquiatras que serão citados a seguir.

Busca-se, portanto, por meio da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REVESTIDA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETIVO**, sanar uma patente omissão estatal diante de vários direitos fundamentais extremamente violados e ignorados.

Trata-se, portanto, de **competência absoluta deste Juízo Infantojuvenil**, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente **é lei especial e, por isso, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas da Fazenda Pública**, quando se tratar de Ação Civil Pública em que se busca assegurar direitos individuais, difusos e coletivos de crianças e adolescentes.

Embora difícil aos civilistas e não especialistas em matéria de Infância e Juventude reconhecer a competência absoluta do respectivo Juizado, o fato é que a Lei 8.069/90 criou mecanismos, instituições e procedimentos com a finalidade precípua de atender crianças e adolescentes em situação de risco, sendo que toda a exegese da legislação é feita sempre no **“melhor interesse das crianças ou adolescentes”**.

No mais, muito embora inicialmente estas unidades ministeriais tenham acompanhado, **extrajudicialmente**, o desdobramento das medidas adotadas para a continuidade do currículo escolar da rede municipal e estadual da educação





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

básica, tem-se que, passados aproximadamente 11 meses desde a suspensão das aulas presenciais, inexistente um olhar prioritário do Município de Londrina à catástrofe educacional em trâmite, contrariamente às outras atividades, essenciais ou não, estando **a educação e, conseqüentemente, muitos outros direitos dela decorrentes, relegados ao último nível no rol de prioridades.**

Isto posto, diante da flagrante ofensa a direitos de suma essencialidade, permanecer no aguardo da adoção das providências cabíveis e necessárias pelo Poder Executivo Municipal, após meses de intenso descaso, além de deixar o Juízo infantojuvenil – a quem mais importa o deslinde deste feito – **em mera posição espectadora da efetividade dos serviços de sua rede de proteção, posterga a devida proteção das crianças e adolescentes de Londrina.**

Demais disto, é de se consignar que a atribuição desta Vara da Infância e da Juventude encontra-se na própria configuração de **diversas e inestimáveis situações de risco ao conjunto de crianças e adolescentes deste Município**, porquanto vulnerados não só o direito à educação, mas também à dignidade, cultura, convívio social, lazer, respeito, liberdade, alimentação, direitos salvaguardados pelo art. 227 da Constituição.

Inequívoca, portanto, a competência desse juízo especializado para conhecer e processar a demanda, com o **olhar acurado da experiência na proteção dos direitos infantojuvenis, que é o eixo da matéria trazida ao crivo do Judiciário.**

3.2 – DAS SITUAÇÕES DE RISCO. VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

Não se nega que a questão do retorno às aulas presenciais em meio à pandemia de Coronavírus seja altamente polêmica, complexa e delicada, entretanto, diante da situação hoje vivenciada por milhares de crianças e adolescentes, algumas ponderações necessitam ser feitas, especialmente para assegurar, com a maior celeridade possível, o restabelecimento do pleno exercício desse direito fundamental





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

que vem sendo negado, como veremos, de forma **absolutamente injustificável no Município de Londrina.**

Tolher a educação presencial (**com adoção de protocolos sanitários**), sem a oferta de uma alternativa **verdadeiramente viável**, acabou por inserir crianças e adolescentes em situações de risco não só relacionadas à evasão escolar, mas também à **violência física, psicológica, sexual e outros perigos e violações de direitos inerentes à própria falta de atividades pedagógicas de maneira presencial.**

Paradoxalmente, a maioria dos pais e responsáveis de tais crianças e adolescentes já retornaram ao trabalho presencial, muitas vezes em atividades tão essenciais quanto à educação ou, ainda, de menor essencialidade.

Para tanto, tais genitores e/ou responsáveis **delegam os cuidados dos filhos a terceiros (familiares ou não) ou, até mesmo, deixam-nos desacompanhados, sozinhos, à mercê de toda ordem de desproteção.**

As consequências deletérias da medida são imensuráveis e irradiam em diversas vertentes: **saúde mental, ensino, convívio social, retrocesso cognitivo para crianças menores, evasão escolar, creches clandestinas, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica, trabalho infantil, uso de drogas, abusos sexuais, abusos físicos, violências psicológicas, dentre outras.**

No que tange às **creches clandestinas**, Promotorias de Justiça de todo o país estão recebendo denúncias de tais práticas, que ganharam força com o fechamento das escolas durante a pandemia causada pelo COVID 19.

A Promotoria de Justiça da Educação de Curitiba investiga, inclusive, denúncia de creches clandestinas naquele Município⁶.

Ainda sob a perspectiva da proteção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, cumpre ter presente que a escola, na maioria das vezes, conforme ampla experiência deste Juízo e também destas unidades ministeriais, **consiste em uma das principais “portas de entradas” de relatos e indícios de ocorrência de violências no contexto familiar, contra crianças e adolescentes.**

6 Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/pandemia-mppr-investiga-creches-clandestinas-em-curitiba#.YBHHlmhKjIU>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Com a obstrução desse importante canal de comunicação e identificação de possíveis situações de risco, aliada à **permanência de vítimas ocultas no seio familiar e comunitário**, onde ganha especial relevo o aumento dos casos de violência durante o período de isolamento, a **subnotificação das violências atinge proporções, infelizmente, inestimáveis**.

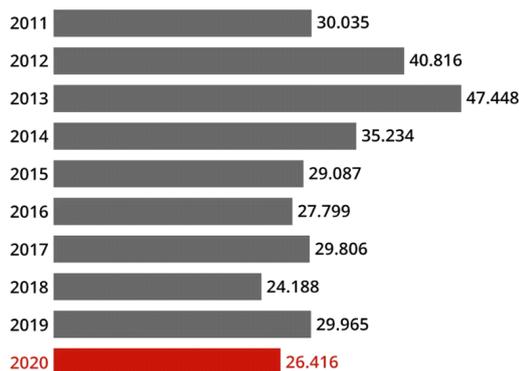
À nível nacional, por exemplo, tem-se que o número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes **caiu 12% durante o ano de 2020 (após o início da pandemia), em comparação ao mesmo período durante o ano de 2019**⁷.

Segundo dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram registradas **26.416 denúncias** pelo canal “Disque 100” entre março e junho de 2020, **contra 29.965 no mesmo período de 2019**.

O número de registros em 2020 é o segundo menor para o período em toda série histórica, iniciada em 2011, conforme dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgados pelo G1:

Denúncias de violência contra crianças e adolescentes

Entre 1º de março e 30 de junho



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



Infográfico atualizado em: 09/09/2020

Outra consequência de difícil reversão a curto prazo é a **evasão escolar**, mormente em países mais pobres ou com grande desigualdade social, como o Brasil.

7 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/10/denuncias-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-caem-12percent-no-brasil-durante-a-pandemia.ghtml>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10^a e 22^a Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Sobre o tema, seguem alguns trechos do texto “*Reflexões sobre as consequências do fechamento das escolas ao direito à educação: idéias para redução de danos*” de autoria das Promotoras de Justiça Viviane Alves e Luciana Grumbach, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que trazem dados de grande relevância, concernentes à realidade brasileira:

“Em pesquisa realizada pelos economistas Ricardo Paes de Barros, Laura Muller Machado, Grazielly Rocha e Daiane Zanon, **24% dos adolescentes entre 15 e 18 anos afirmaram que já pensaram em não voltar para a escola após o fim do isolamento social.**

(...)

Para além dos custos econômico e social para o país, a evasão escolar pode trazer consequências nefastas para a vida do adolescente ou jovem que deixa de frequentar a escola, tais como **gravidez precoce, envolvimento com a criminalidade, dificuldade de se inserir no mercado formal de trabalho** etc. Algo que nos inquieta em especial é a possibilidade do tempo de fechamento das escolas estar diretamente associado ao aumento das taxas de evasão escolar, ou seja, **quanto mais tempo as escolas permanecerem fechadas, maior a probabilidade de crianças e adolescentes acabarem por não retornarem para a escola.** Este risco já foi apontado pelo relatório das Nações Unidas de 15/04/2020.”

Em Londrina, a evasão escolar nas escolas municipais aumentou 560% durante a pandemia de Covid-19, segundo a Secretária de Educação, Maria Tereza Paschoal⁸.

Em entrevista concedida ao jornal Tarobá, Maria Tereza apontou que em anos anteriores a média de alunos que deixava de frequentar as escolas e era reprovado por falta era de 800, anualmente. **Em 2020, até outubro, chegou a 4500.**

8 <https://tarobanews.com/noticias/educacao/evasao-escolar-municipal-aumenta-560-em-2020-em-londrina-PWNW3.html>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Durante monitoramento realizado pela Secretaria Municipal da Educação em novembro de 2020, foram apresentados os seguintes dados:

- **4.096 crianças não tiveram acesso às atividades remotas;**
- **6.293 tiveram sua frequência comprometida – baixíssima adesão;**
- **1.491 apresentam deficiência e, por isso, aprendizado comprometido;**

Apesar disso, algumas famílias que dispõem de mais recursos recorreram às aulas particulares, culminando em uma discrepância ainda mais cruel quando se olha para a **classe mais vulnerável**, a qual, muitas vezes, não possui sequer condições de deslocamento para a retirada/entrega dos materiais impressos nas instituições de ensino.

Não se desconhece os esforços empreendidos por professores e gestores das instituições de ensino para a oferta das aulas “não presenciais”, mediante o uso de ferramentas virtuais e adoção de práticas que para muitos eram desconhecidas.

Ocorre que, apesar das nobres iniciativas neste âmbito, as quais, a princípio, se mostraram necessárias, **não mais se mostra razoável considerar o ensino não presencial como regra absoluta e inabalável**, cerrando os olhos para a extensa lista de situações de risco que crianças e adolescentes estão expostos enquanto fora do ambiente escolar.

Inclusive, **crianças em processo de alfabetização terão todo seu percurso de estudante comprometido**, uma vez que não tiveram a oportunidade de acesso a um processo de alfabetização consistente, que alicerça os demais degraus, **sendo que 90% das conexões cerebrais são formadas na 1ª infância**, anos oportunos e únicos de facilidade de aprendizagem.

É cristalino, portanto, que o regular retorno às aulas, seja no âmbito municipal ou estadual de ensino, **sob o manto das devidas cautelas sanitárias**, mostra-se mais seguro para alunos, pais e professores do que a descontrolada **difusão de**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

práticas que se revelam muito mais propensas à difusão do vírus, o que, contraditoriamente, o Poder Público está implantando.

3.3 – DOS FUNDAMENTOS REFERENTES À ANULAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 85/2021.

Conforme passará a ser exposto, há inúmeras circunstâncias que demonstram ser necessária a declaração de nulidade do Decreto nº. 85/2021, que proibiu mais uma vez o retorno das atividades escolares presenciais em Londrina, em razão de violação aos pressupostos de competência e finalidade do ato administrativo.

3.3.1 – Da Regra Constitucional de Distribuição de Competência.

A Constituição Federal estabelece que legislar sobre proteção e defesa da saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, inc. XII, da CF). Quanto a este último, porém, caberá tratar da matéria **na hipótese de interesse local** (art. 30, inc. I, da CF).

Por interesse local, ensina Celso Ribeiro Barros que: “[...] são os que entendem **imediatamente com as suas necessidades imediatas** e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”⁹.

Com efeito, desde meados de março de 2020, inúmeros Decretos foram editados pelos Poderes Executivos de todos os entes federativos, na tentativa de conter a propagação do novo coronavírus. Nesse ínterim, contudo, algumas dessas normativas entraram em rota de colisão, especialmente por ampliarem ou restringirem, em desconformidade, as atividades comumente praticadas pela população e, que muitas delas, constituem direitos consagrados pela própria Carta Magna.

Por conseguinte, uma vez instado a enfrentar a matéria, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a atuação concorrente dos entes para tratar sobre o assunto, porém com enfoque para a prevalência da medida que “[...] **pautar-se pela melhor**

9 1 BASTOS, Celso Ribeiro *apud* ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Disponível em:
<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discente/05.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde”. Eis o teor do acórdão:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. **7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.** 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (STF. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL. Min.
Marco Aurélio. Julgado em 15/04/2020).

Ainda sobre esse julgado, calha destacar trecho do voto do Ministro
Luiz Fux, que assim tratou:

“[...] no entanto, é importante realçar que nem toda a medida mais
protetiva à saúde pública será legítima constitucionalmente. Em
qualquer caso, **deve-se avaliar sua proporcionalidade, para que não
se adote um remédio ineficaz, mais amargo do que o necessário ou
inferior às alternativas. O respaldo científico exsurge, nessa toada,
como importante parâmetro, a exemplo do protocolo
internacional instituído pela Organização Mundial de Saúde ou
por outros organismos científicos de grande envergadura
técnica**”.¹⁰

Importante também destacar, nesse contexto, as disposições da Lei
13.979/20, que regula as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo
coronavírus e prevê que elas serão aplicadas “[...] com base em evidências científicas e
em análises sobre as informações estratégicas em saúde e **deverão ser limitadas no
tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde
pública**” (art. 3º, § 1º) e que **ficam asseguradas pelas pessoas afetadas por elas “[...] o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas**” (art. 3º, § 2º, inc. III).

Dessa forma, conclui-se, nesse ponto, que o Município de Londrina
até poderia fixar regras mais restritivas aos seus municípios, ainda que em descompasso
com as do Estado do Paraná e da União. **Entretanto, as medidas deveriam estar
calcadas em fundamentos técnicos que demonstrem a preponderância da saúde
pública em âmbito local, o que não se verifica atualmente.**

10 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

3.3.2 – Das Recomendações Técnicas Atuais que Demonstram não Haver Óbice à Retomada das Aulas Presenciais

No início da pandemia, em todos os cantos do globo, foram adotadas medidas de distanciamento social, pois parcas eram os dados científicos sobre o vírus SARS-COV-2. Essas medidas afetaram variados setores da sociedade e, inicialmente, eram mais gravosas, à exemplo do *lock down*.

Entretanto, ao longo dos meses, com o avanço do conhecimento técnico acerca do vírus, as atividades que demandam contatos presenciais foram retomadas com todas as cautelas recomendadas pela OMS, como uso de máscaras, distância mínima entre as pessoas e limpeza frequente das mãos.

Nesse sentido, após melhor análise da comunidade científica, as recomendações técnicas concluíram que, atualmente, não há empecilhos para o retorno das atividades escolares presenciais, desde que respeitados esses mesmos protocolos de prevenção ao novo coronavírus.

Assim é que, segundo o ‘Guia sobre a Reabertura das Escolas’, editado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO), a **“maioria das evidências de países que reabriram os centros educacionais, ou nunca os fecharam, sugerem que as escolas não foram associadas a aumentos na transmissão (do novo coronavírus) na comunidade”**.

Além disso, ressalta o documento que: “o fechamento de instalações educacionais só deve ser considerado **quando não houver outras alternativas**”. A OMS diz que a covid-19 tem “carga direta limitada sobre a saúde das crianças [...]”. Em contraste, o fechamento de escolas tem impactos negativos claros sobre a saúde infantil, educação e desenvolvimento, renda familiar e economia”¹¹.

11 Disponível em: https://static.poder360.com.br/2020/09/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-Schools-2020.2-eng.pdf. e <https://www.poder360.com.br/coronavirus/oms-diz-que-reabertura-de-escolas-nao-agravou-a-pandemia/>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Florence Bauer, representante do UNICEF no Brasil, explica que:

“Tendo em vista as diferentes realidades brasileiras, as opções de atividades para a continuidade das aprendizagens em casa não estão se dando de forma igual para todos. Manter as escolas fechadas por muito tempo pode agravar ainda mais as desigualdades de aprendizagem no país, impactando em especial meninas e meninos em **situação de vulnerabilidade**”

Outrossim, Socorro Gross, representante da Opas/OMS no Brasil, asseverou:

“[...] Precisamos lembrar também que as escolas fazem parte de uma comunidade e que **as medidas tomadas para reduzir o risco de transmissão da Covid-19 nas comunidades também reduzirão o risco nas escolas.**”

Para orientar os governos nos níveis federal, estadual e municipal, o UNICEF, a Unesco e a Opas/OMS lançaram o protocolo “Considerações para medidas de saúde pública relacionadas à escola no contexto da Covid-19”, o texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados¹².

Ao traçar considerações acerca das decisões de operações escolares, salienta o mencionado documento:

“Além disso, o fechamento das escolas claramente tem impactos negativos na saúde, educação e desenvolvimento das crianças, na renda das famílias e na economia em geral. **Governos nacionais e locais devem procurar priorizar a continuidade da educação,**

12 Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBACOV-1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

investindo em medidas abrangentes e completas (ver Tabela 2) para prevenir a introdução e a propagação do SARS-CoV-2 em estabelecimentos de ensino, limitando também a transmissão do vírus na comunidade em geral.”

“Dados individuais dos países e diversos estudos indicam que crianças com menos de 18 anos respondem por cerca de 8,5% dos casos notificados, com relativamente poucas mortes em comparação com outras faixas etárias. Em crianças, a infecção geralmente causa um quadro leve, e são raros os casos de quadro grave de COVID-19 nesse grupo.”

“Crianças pequenas parecem ser menos suscetíveis à infecção em comparação aos adultos, que se tornam cada vez mais suscetíveis com a idade. Crianças menores de 10 anos parecem contrair menos o vírus quando comparadas a adultos e adolescentes, sendo que a epidemiologia entre os adolescentes é mais parecida com a dos adultos. As atuais evidências de rastreamento de contatos e investigações de clusters também indicam que as **crianças têm menor probabilidade de serem os principais transmissores da infecção, quando comparadas aos adultos**. Por exemplo, um estudo recente da Coreia com contatos domiciliares e não domiciliares indicou que crianças abaixo de 10 anos infectadas pelo vírus são menos contagiosas que adultos infectados.”

“Dados documentados de transmissão entre crianças e funcionários em ambientes escolares são limitados porque muitos países fecharam as escolas e as crianças ficaram predominantemente em casa durante os períodos mais intensos de transmissão comunitária. **Estudos em ambientes escolares indicam que a introdução do vírus geralmente começa com adultos infectados. A transmissão entre funcionários foi mais comum que a transmissão de funcionários para alunos, e a transmissão entre alunos foi rara. No geral, as evidências de países que já reabriram as escolas ou nunca as fecharam indicam**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

que não houve relação entre as escolas e aumentos significativos na transmissão comunitária. Até o momento, a adesão a medidas avançadas de prevenção e a detecção rápida e isolamento de casos e dos respectivos contatos têm conseguido evitar a progressão para surtos maiores, na maioria dos casos”

Ainda tratando do supracitado documento, tem-se que foi recomendado, em áreas de nível de transmissão “comunitária”, as seguintes medidas:

“Abordagem baseada no risco do funcionamento das escolas e em outras medidas sociais e de saúde pública no âmbito comunitário, visando assegurar a continuidade da educação das crianças. É provável que medidas sociais e de saúde pública mais amplas, incluindo o fechamento de escolas, tenham que ser implementadas em áreas com crescimento nos casos de COVID-19, hospitalizações por COVID-19 e mortes por COVID-19; todas as escolas que permanecerem abertas devem cumprir rigorosamente as diretrizes para COVID-19.”

Ou seja, mesmo quando o nível de transmissão encontra-se “comunitário”, inexistente recomendação da UNICEF, Unesco e Opas/OMS para a absoluta suspensão das aulas presenciais, mas sim que haja uma abordagem visando assegurar a continuidade da educação, levando em consideração a possibilidade de fechamento ou, então, de abertura com rigoroso cumprimento das diretrizes de prevenção ao contágio do COVID 19.

Na Europa, a segunda onda de contaminação do COVID 19 trouxe **nova concepção para o confinamento: fecha-se tudo, menos as escolas.** Na reeleitura para o confinamento social, ancorado na concepção de que a educação é prioridade, as escolas entraram na lista de serviços essenciais, tais como hospitais e mercados.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Segundo o artigo publicado na Folha de São Paulo em 12.11.2020, intitulado “*Fecha tudo e abre escola ou abre tudo e fecha escola*”¹³, **o Brasil bateu recorde mundial em tempo sem escolas abertas, nos levando a concluir que a Educação está longe de ser considerada essencial.**

A decisão das autoridades internacionais se pauta nos imensuráveis prejuízos causados em razão do fechamento das escolas durante o ano de 2020, **inclusive o significativo aumento da violência contra crianças**, saliente-se, por oportuno, que lá os estabelecimentos de ensino não ficaram fechados por mais de três meses (ex: Itália que foi o país que postergou a medida por maior prazo) e foram os primeiros a flexibilizar as medidas restritivas que impuseram o isolamento social.

Em abril de 2020, 192 países permaneciam sem aulas presenciais, este foi o ápice do fechamento das escolas, que acometeu 1,6 bilhão de estudantes. **Em setembro, 76% destes países já iniciaram a reabertura.** Entre 10 países avaliados, as escolas frequentemente fizeram parte das primeiras ondas de reabertura. O período de fechamento variou de 30 a 93 dias sem aulas presenciais.

É de se trazer a lume, também, o teor do estudo “COVID-19 e reabertura das escolas – Descrição da Evidência Científica – Impactos Sobre a Pandemia, Socioeconômicos e Educacionais”, de setembro de 2020, de que foram coordenadores o médico Fabio Jung e Wanderson Oliveira, doutor em epidemiologia e ex-Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde¹⁴.

Alguns de seus pontos são destacados abaixo:

- Susceptibilidade: crianças são significativamente menos suscetíveis à Covid-19, representando **apenas 2% dos casos globalmente** e 24% da população mundial.
- Gravidade: **a doença é menos agressiva do que a gripe (influenza) em crianças.** De janeiro até 26/8 os EUA apresentavam

13 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/laura-mattos/2020/11/fecha-tudo-e-abre-escola-ou-abre-tudo-e-fecha-escola.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

14 Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/edu/volta_as_aulas/artigo_covid19_evidencia_cientifica_reabertura_escolas_wanderson_set2020.pdf





MINISTÉRIO PÚBLICO

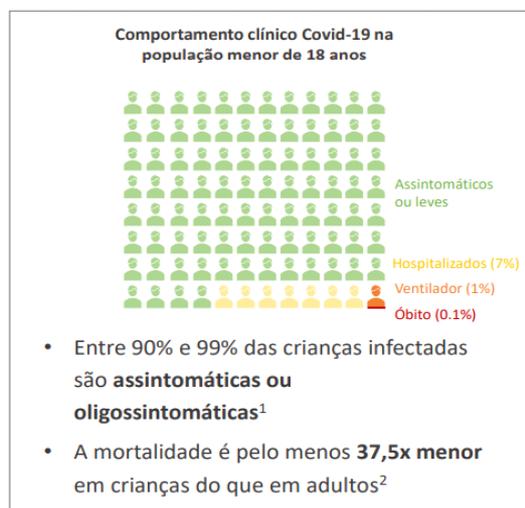
do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

quase o dobro de óbitos por influenza em crianças até 14 anos: 57 Covid vs. 108 óbitos por influenza

- **Transmissibilidade:** a evidência nos locais onde houve reabertura mostra que crianças **contribuem pouco para a cadeia de transmissão**, mas são necessários mais dados para determinar a transmissibilidade definitivamente
- **Vulnerabilidade:** O fechamento das escolas oferece riscos irreversíveis à saúde das crianças, agravando condições psiquiátricas, comprometendo a segurança alimentar, aumentando a taxa de gravidez infantil, o número de abusos e maus tratos, uso de drogas e violência.
- **Desigualdade:** crianças vulneráveis têm menos acesso à educação à distância de qualidade e sofrem mais com o fechamento de escolas; mulheres tem um comprometimento significativamente maior de sua atividade profissional, acentuando as já enormes desigualdades sociais e de gênero no Brasil.”

Dentre os casos de **sucesso internacional**, restou evidenciada a **reabertura precoce das escolas, priorizando crianças menores e adotando medidas de controle**, desse modo, a retomada das aulas não impactou negativamente a curva de óbito dos países, exceto pela primeira tentativa de Israel e África do Sul.



FONTE: 1 Nature, Pediatrics; 2 Center for Disease Control and Prevention (CDC) em 08/08/2020





MINISTÉRIO PÚBLICO

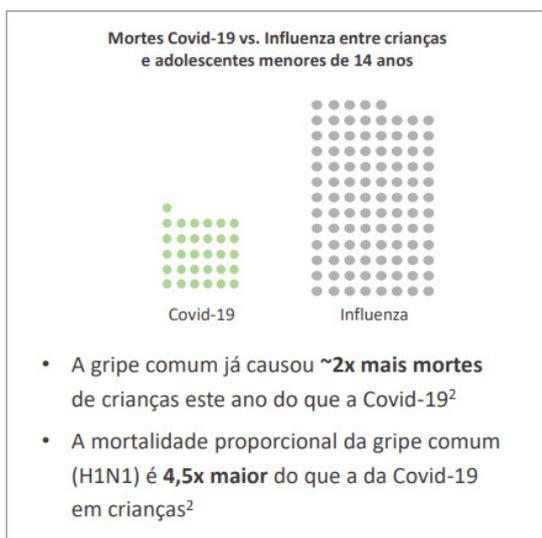
do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

De mais a mais, estudos de caso ilustram a **baixa infectividade das crianças**, mesmo quando frequentando o ambiente escolar ou similares:



FONTE: 1 National Center for Immunisation Research and Surveillance - Austrália; 2 Clinical Infectious Diseases -





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Outrossim, foram destacadas as cruéis consequências para a população infantojuvenil enquanto privada do acesso ao ambiente escolar:

O fechamento das escolas pode colocar em risco a segurança das crianças, privando-as de redes de apoio com consequências potencialmente irreversíveis



30% das crianças em quarentena desenvolvem critérios clínicos para diagnóstico de Transtorno do Estresse Pós-Traumático¹

83% das crianças com condições psiquiátricas relatam piora dos sintomas durante a quarentena nos EUA²



+50%

Aumento das denúncias por violência doméstica durante o fechamento das escolas no Rio de Janeiro³

Aumento na gravidez infantil com o fechamento das escolas na epidemia do Ebola em Serra Leoa. Abandono escolar e violência infantil também aumentaram.⁴

+65%

-18%

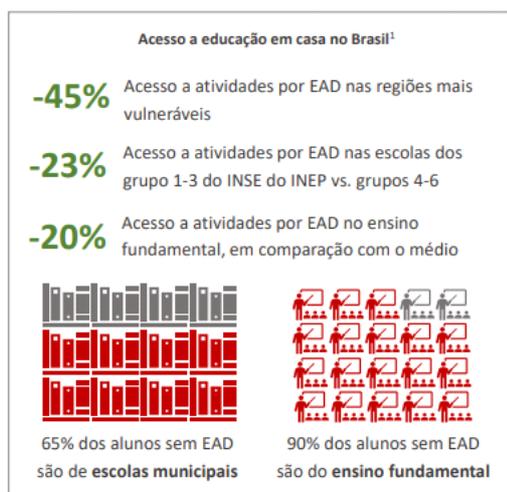
Redução do número de denúncias de abuso contra crianças no Brasil, entre março e abril de 2020.⁵

19% das denúncias de abuso contra crianças vêm da escola nos EUA.⁶

“Os efeitos de curto prazo das refeições perdidas incluem redução na imunidade (...). Mesmo períodos curtos de insegurança alimentar podem causar danos de longo prazo psicológicos, físicos, emocionais e de desenvolvimento”⁷

FONTE: 1 Disaster, Medicine and Public Health Preparedness; 2 The Lancet Child & Adolescent Health; 3 Cadernos de Saúde Pública; 4 United Nations Population Fund; 5 Balanço Disk 100; 6 Child Welfare Information Gateway 2019; 7 New England Journal of Medicine

Consta, ainda, que crianças mais vulneráveis e mais novas têm menos acesso à educação de qualidade em casa, o que **aprofunda desigualdades sociais**:



FONTE: 1 Datafolha, Fundação Lemann, Itaú Social, Imaginable Futures; 2 McKinsey & Company – “COVID-19





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Inclusive, Wanderson Oliveira, coordenador do estudo ora em análise, que no cargo de Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde foi um dos maiores defensores do isolamento social, **já advogava, no início de agosto de 2020, o retorno responsável e planejado das aulas, delegando-se aos pais a opção final pelo comparecimento presencial ou não.**

Em âmbito nacional, o próprio Ministério da Saúde emitiu “Orientações para Retomada Segura das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica no Contexto da Pandemia da Covid-19”¹⁵, oportunidade em que reforçou que **entre as crianças e adolescentes a doença é menos prevalente, muitas vezes assintomática, e, quando há sintomas, eles costumam ser mais leves que nos adultos.**

Também pode ser destacado o contido no “Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica”, do Ministério da Educação e que tomou por base as recomendações técnicas de organismos internacionais e do Ministério da Saúde¹⁶.

Ali são apresentadas várias sugestões de como cada gestor pode conduzir o retorno das atividades presenciais, levando em consideração a situação epidemiológica local.

Ademais, seguindo orientações da OMS, o Ministério da Educação sugere a implementação de um protocolo de retorno às aulas, levando em consideração os níveis de intensidade da transmissão da COVID-19, a serem avaliados pelos gestores. Para elucidar, apresentou-se o seguinte quadro:

15 Disponível em:
https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/edu/volta_as_aulas/doc_orientador_para_retomada_segura_das_escolas_no_contexto_covid19.pdf

16 Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaderetornodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

NÍVEL DE TRANSMISSÃO NA REGIÃO	CONSIDERAÇÕES GERAIS
Nenhum caso AZUL	Todas as escolas abrem e implementam medidas de prevenção e controle da Covid-19.
Casos esporádicos VERDE	Todas as escolas abrem e implementam medidas de prevenção e controle da Covid-19.
Transmissão local – restrita a regiões específicas (<i>clusters</i>) AMARELA	A maioria das escolas abrem e implementam medidas de prevenção e controle da Covid-19. As autoridades locais podem fechar escolas, como parte de Medidas Sociais e de Saúde Pública (MSSP) mais amplas, nas áreas que passam por uma expansão no número de regiões afetadas e que incluem as escolas.
Transmissão comunitária VERMELHA	Abordagem baseada em risco para o funcionamento da escola, e outras MSSP de abrangência comunitária, com foco em garantir a continuidade da educação das crianças. É provável que essas MSSP amplas, que incluem fechamento de escolas, sejam implantadas em áreas com tendências de aumento do número de casos, hospitalizações e mortes por Covid-19; qualquer escola remanescente aberta deve aderir às normas preventivas sobre Covid-19.

Nesse sentido, no documento “Contribuições para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19”¹⁷, a FIOCRUZ, em meados de setembro de 2020, reuniu análises de especialistas que recomendam medidas a serem adotadas para o retorno das atividades presenciais nas escolas, de modo a obedecer as orientações das autoridades sanitárias e garantir certa frequência presencial. Nelas, incluem-se:

1. Comunicação intersetorial (escola, atenção básica de saúde, serviço social);
2. Vigilância e monitoramento da atividade viral no território. Indicadores epidemiológicos (taxa transmissão, número de óbitos) ;
3. Retorno gradual com turmas menores (coorte), com frequência (1-2 x por semana) e tempo de permanência menores. Esclarecidos da possibilidade de novos fechamentos e aberturas caso necessário;
4. Educação para saúde. Aprendizado e adaptação de novos hábitos no coletivo. Comunicação visual na escola.

17 Disponível em:
https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes_para_o_retorno_escolar_-_08.09_4_1.pdf





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

5. Mapear riscos profissionais e alunos;
6. Condução no caso suspeito – Testagem (RT-PCR) na APS, isolamento e acompanhamento de casos e contatos.

Além disso, foram recomendadas as seguintes medidas de biossegurança, vigilância e monitoramento na comunidade escolar:

1. Devem ser garantidos o fornecimento adequado de água e sabão para higiene das mãos, ou álcool em gel à 70% e água sanitária para limpeza de superfícies;
2. Garantir o distanciamento mínimo de 1,5 a 2m entre estudantes e estudantes, e entre estudantes e professores, bem como entre os demais funcionários.
3. Dar preferência à ventilação natural e atividades ao ar livre;
4. Garantir o uso de máscaras por todos os frequentadores das escolas, maiores de 2 anos de idade;
5. Orientar quanto à correta confecção das máscaras (tripla camada), o transporte adequado para não haver contaminação da mesma, a forma correta de uso e higiene;
6. A higiene das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.

A Sociedade de Pediatria do Estado do Rio de Janeiro divulgou, em 12.09.2020, documento elaborado pelas pediatras Patrícia Barreto, presidente do Departamento de Pneumologia da SOPERJ, e Lívia Esteves, pediatra e infectologista, nomeado “Direito Universal à Educação”. Eis seu trecho conclusivo¹⁸:

“Casos de COVID-19 são importados da comunidade para a escola, mas transmissão secundária dentro da escola tem sido rara desde que medidas conhecidas de prevenção da contaminação pessoa a

18 Disponível em: <http://soperj.com.br/direito-universal-a-educacao/>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

pessoa sejam respeitadas. Escolas que implementaram as medidas de mitigação não parecem ter contribuído para o aumento da circulação do vírus em suas comunidades locais.”

(...)

“Os prejuízos educacionais, pedagógicos e psicológicos e socioafetivos na infância e adolescência são indissociáveis entre si e têm na privação escolar um dos seus maiores determinantes. A população mais vulnerável sofre esse impacto de forma amplificada, como verificamos em documentos da OMS, OPAS, UNICEF, MS, SBP e AAP.”

A **Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)**, mediante o documento “Reflexões da Sociedade Brasileira de Pediatria sobre o retorno às aulas durante a pandemia de Covid-19”, reforçou:

“Um dos aspectos mais intrigantes desta pandemia, que se demonstra consistente em todos os países do mundo, é que as crianças e adolescentes apresentam quadros, em sua maioria, leves e ou assintomáticos, a despeito da eventual e rara ocorrência de casos graves, como os descritos em crianças que apresentaram a síndrome inflamatória multissistêmica.

Crianças e adolescentes representam um percentual substancialmente menor de mortes e hospitalizações associadas à Covid-19. Nos Estados Unidos, de acordo com os dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (em inglês, Centers for Disease Control and Prevention - CDC), as mortes em crianças e adolescentes de 0 a 21 anos representaram aproximadamente 0,1% do total de mortes associadas à Covid-19.

No Brasil, fenômeno similar é observado com o grupo etário de 0 a 19 anos, representando aproximadamente 0,7% do total de mortes associadas à doença, apesar destes segmentos etários





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

constituírem mais de 25% da população destes dois países. Reconhece-se ainda que as hospitalizações de crianças e adolescentes também ocorrem em número substancialmente mais baixo do que entre os adultos, representando em geral, aproximadamente 2% a 3% do total de admissões hospitalares atribuído à Covid-19 em diversos países.

O fato de grande parte das crianças manifestar formas assintomáticas da doença provavelmente reduz as chances de que transmitam de forma intensa o vírus quando infectadas, ao contrário do que ocorre com os pacientes sintomáticos.”

Frente aos dados expostos, a Sociedade Brasileira de Pediatria considera oportuna a adoção de um modelo híbrido para o retorno dos alunos às escolas, com atividades presenciais para alguns e remotas para outros, alternância de grupos para facilitar o distanciamento social e respeito às prerrogativas de quem desejar ou precisar permanecer em casa, seja por questões clínicas ou por se sentir inseguro para o convívio social nesse momento.

Destaca, ainda, que as estratégias para o retorno das aulas presenciais devem ser traçadas em conjunto pelos Estados e Municípios, levando em consideração os dados disponíveis e o envolvimento dos membros das secretarias de saúde e educação, da comunidade médica e científica, da sociedade e seus representantes, **em um processo decisório para proteger a população, em especial as crianças e adolescentes.**

No Estado do Paraná, ainda no mês de julho de 2020, a Secretaria de Estado da Educação editou, por meio do Comitê “Volta às Aulas” a Resolução Conjunta nº. 01/2020, validada pela Secretaria de Estado da Saúde e que adota medidas consideradas como necessárias ao retorno presencial das atividades escolares, como: **adoção do ensino híbrido, distanciamento entre os alunos de 1,5 metros, o que**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

restringe o número de alunos em sala e a existência de protocolos individualizados em cada escola¹⁹.

Nota-se, em análise aos dados técnicos apresentados acima, que, atualmente, as recomendações sanitárias não se restringem à absoluta suspensão das atividades escolares presenciais, mas sim trazem diretrizes para a boa execução delas e, ao mesmo tempo, para o cumprimento das regras de prevenção ao novo coronavírus.

Por conseguinte, o **Decreto Municipal 85/2021 não leva em conta os inúmeros dados técnicos que recomendam o retorno das atividades presenciais, de modo que falta interesse local suficiente para que a matéria seja tratada de modo tão restrito pelo ente municipal.**

ALIADO A ISSO, TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES ESTÃO ABERTAS HÁ MESES, INCLUINDO-SE ACADEMIAS, BARES, RESTAURANTES, IGREJAS, PUBS, ETC.

3.3.3 – Do Retorno das Atividades Presenciais nos Municípios de Cascavel, Maringá, Curitiba e São Paulo.

Londrina não está num contexto isolado, mas integra a 17ª Regional de Saúde, sendo que aqui são atendidos pacientes oriundos de vários outros Municípios do Estado do Paraná.

As ações de saúde em Londrina são executadas dentro do Sistema Único de Saúde, com entidades hospitalares mantidas pelo Estado Do Paraná (Hospital Universitário, Hospital da Zona Norte e Hospital da Zona Sul), hospitais municipais (Maternidade Municipal e Pronto Atendimento Infantil) e unidades básicas de saúde.

Dessa forma, com o fim de demonstrar que a realidade de outros Municípios não foram suficientes para inviabilizar o retorno das atividades presenciais nas escolas, ainda que os dados epidemiológicos sejam consideráveis, observa-se que, no mês de outubro de 2020, o Município de Cascavel autorizou o retorno das aulas

19 Disponível:
http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/protocolo_retorno_as_aulas.pdf





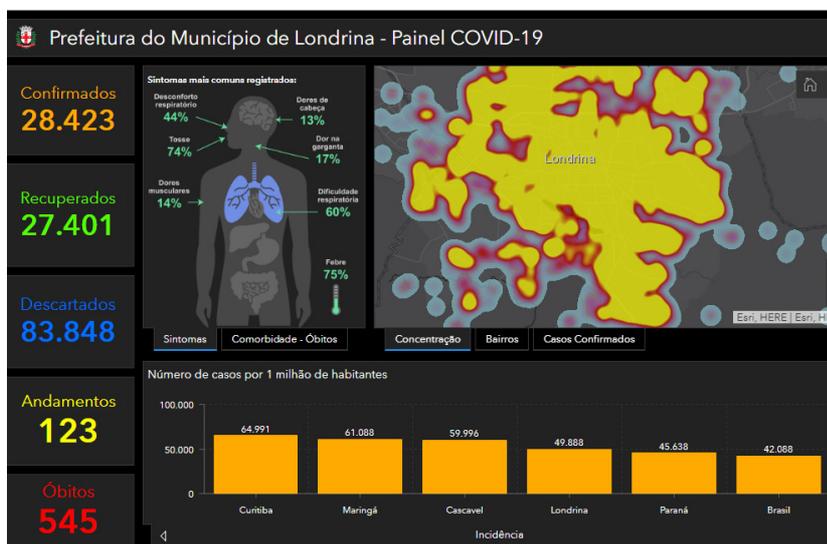
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

presenciais por meio do Decreto n.º. 15.704/2020; o Município de Maringá, por meio do Decreto n.º. 354/2021 (no último dia 25); e o Município de Curitiba não prorrogou o Decreto n.º. 1.601 que suspendia as aulas até o dia 18 de dezembro.

Chama a atenção, porém, que as estatísticas apontam que essas três cidades possuem maior número de casos por 1 milhão de habitantes, conforme demonstra o quadro abaixo, disponível no site do Município de Londrina²⁰:



A mesma situação se observa no coeficiente de incidência por Regional de Saúde, num comparativo de casos confirmados a cada 100 mil habitantes:

20 Disponível em: <https://geo.londrina.pr.gov.br/portal/apps/opsdashboard/index.html#/d2d6fcd7cb5248a0bebb8c90e2a4a82>





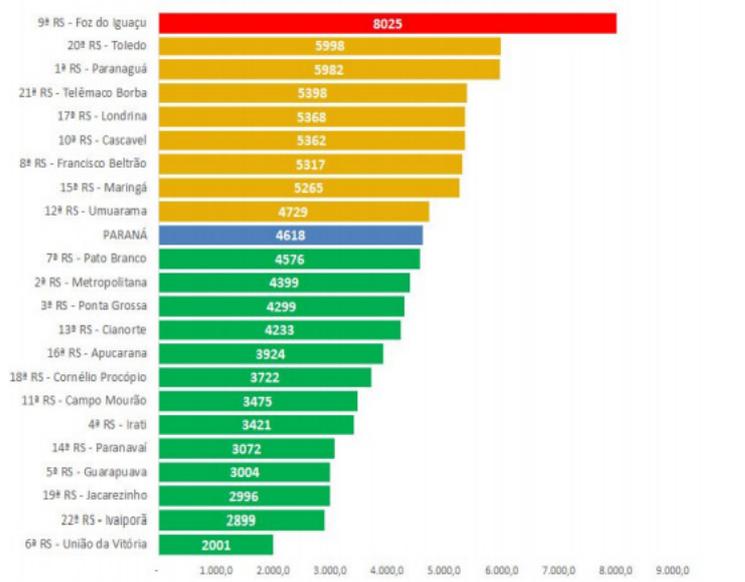
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

COEFICIENTE DE INCIDÊNCIA POR REGIONAL DE SAÚDE (CASOS CONFIRMADOS POR 100 MIL HABITANTES)

Dados do Paraná constam no gráfico para efeito comparativo. Cada linha refere-se a uma Regional de Saúde do Paraná que compreende vários municípios.



Mais que isso, o Boletim Epidemiológico divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) em 27/01/2021 demonstra uma **redução significativa na média móvel de casos do Estado do Paraná** (decréscimo de 38,3% em relação a 14 dias)²¹:

21 Disponível em:
https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-01/informe_epidemiologico_27_01_2021.pdf





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina



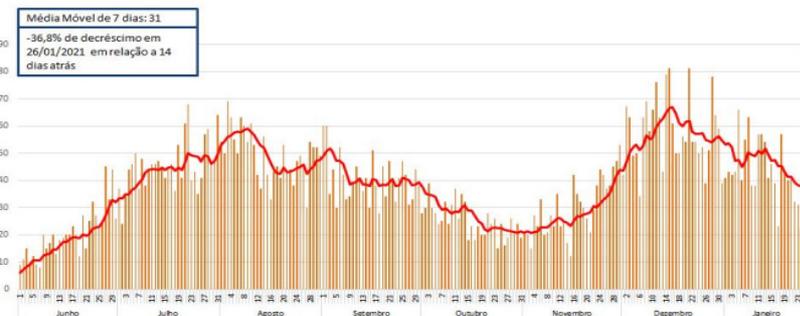
MÉDIA MÓVEL DE CASOS POR DATA DE DIAGNÓSTICO - PARANÁ



No tocante aos óbitos no Estado do Paraná, foi evidenciada uma queda de 36,8% em relação a 14 dias:



MÉDIA MÓVEL DE ÓBITOS POR DATA DO ÓBITO - PARANÁ



Fonte: Dados de casos confirmados de residentes no Paraná consultados da planilha de monitoramento diário de casos do CVIE/DAV/SESA no dia 27/01/2021, às 12h. Dados preliminares, sujeitos a alterações.

Ademais, de acordo com os últimos dados apresentados por cada um dos Municípios citados²², é possível inferir situação semelhante ou ainda pior do que a que tem enfrentado atualmente Londrina. Porém, ainda assim, essas cidades autorizaram

²² Disponível em:

Curitiba: <http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/vigilancia/epidemiologica/vigilancia-de-a-a-z/12-vigilancia/1507-boletins.html>

Cascavel: <https://www.fatooufakescascavel.com.br/boletins-coronavirus>

Maringá: <http://www2.maringa.pr.gov.br/saude/?cod=boletimcorona/2>





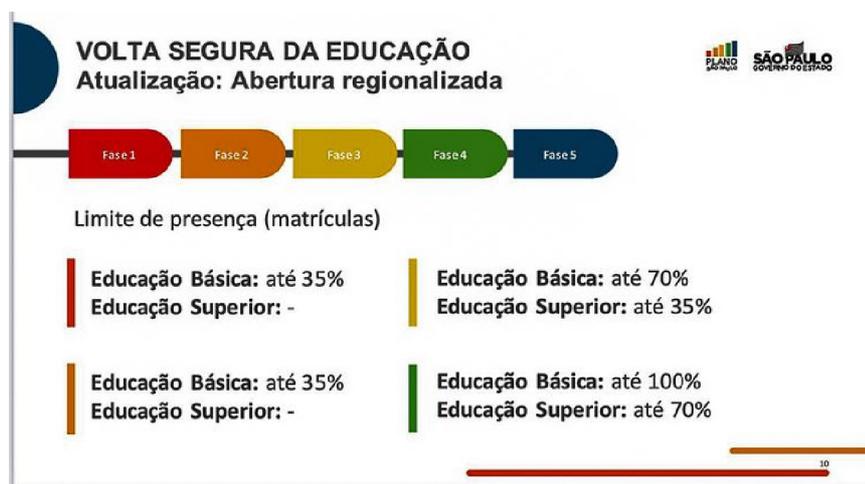
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

o retorno das atividades escolares presenciais, de modo gradual e com o respectivo monitoramento.

O mesmo ocorre na cidade de São Paulo. Embora sua população seja muito maior do que a de Londrina e haja, por consequência, dados epidemiológicos mais elevados, foi autorizado o retorno das aulas presenciais e fixado parâmetros que, **ainda em estados críticos da pandemia, se garanta um mínimo de atividade escolar presencial**²³:



Conjugando-se a realidade de outras cidades em situação epidemiológica semelhante ou até pior do que a de Londrina, é possível **inferir que não se tem proibido, de modo absoluto, o retorno das atividades escolares**. Em verdade, cada Município tem adotado um modo de retorno gradual adaptado às suas circunstâncias e que atenda às recomendações das autoridades sanitárias para a prevenção do novo coronavírus.

Dessa forma, a realidade semelhante de outras cidades soma-se aos critérios científicos atuais, para conduzir à conclusão de que a medida adotada pelo Município de Londrina é isolada e não se fundamenta em interesse local específico que justificasse tal diferenciação.

23 Disponível em: <https://odocumento.com.br/governo-de-sp-muda-regra-e-vai-manter-aulas-presenciais-em-2021/>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

A par disso, em relação ao Governo de São Paulo, oportuno destacar que embora a decisão do Poder Judiciário de São Paulo tenha acolhido parcialmente o pedido dos sindicatos, apenas acolheu para suspender o decreto de lá quando a região estiver em estado vermelho, permitindo a abertura das escolas nas demais faixas²⁴.

Após, entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a liminar concedida e permitiu o retorno das aulas inclusive nos períodos de faixa **vermelha**²⁵.

3.3.4 – Do Decreto Estadual nº. 637/2021. Da Inexistência de Interesse Local Justificável. Violação ao Requisito da Competência.

A premissa afirmada acima, qual seja, a de que as próprias autoridades sanitárias não desaconselham a retomada das atividades escolares, tem se dado em patamar tão elevado que até mesmo o Estado do Paraná, de modo a estender esse entendimento a todo o seu território, editou Decreto que a viabilizasse.

Assim é que, como já dito, no último dia 20, o Governo do Estado do Paraná editou o Decreto nº.6637/2021, que define:

‘Art. 8º Fica autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA.’

Por sua vez, a Resolução 632/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, traz uma série de medidas de controle sanitário a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19 e, certamente, contribuem com aquelas também apresentadas em âmbito nacional. **A Resolução estabelece distanciamento social, o uso de álcool em geral e da máscara, além das diretrizes definidas pelo comitê**

24 <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-suspende-retorno-aulas.pdf>.

25 Decisão do Presidente do TJSP disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-suspende-liminar-vetava-retorno.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

"Volta às Aulas", como a medição de temperatura de todos os alunos e funcionários na entrada das escolas.

Ainda assim, o Sr. Prefeito do Município de Londrina prorrogou a suspensão das aulas presenciais em Londrina para o próximo dia 28 de fevereiro (Decreto 85/2021) e, por conseguinte, negou vigência ao Decreto do Estado do Paraná, mesmo que, atualmente, não exista dado técnico em Londrina que demonstre excepcional evolução epidemiológica local.

Em outras palavras, não há justificativa plausível para que apenas o Município de Londrina proíba o retorno absoluto das atividades escolares presenciais, mesmo porque, as estatísticas locais não destoam sobremaneira do que tem se observado em outras cidades do Estado do Paraná.

Ademais, mais irrazoável ainda é deixar as escolas fechadas e permitir a abertura de outras atividades não essenciais, como bares, restaurantes, pubs, academias, etc.

Conclui-se, assim, que o Município de Londrina, ao negar vigência ao Decreto Estadual mediante a estipulação de regras mais restritivas por Decreto próprio, porém sem dados técnicos que o autorizassem e em desatenção ao princípio da proporcionalidade, **extrapolou a sua competência concorrente para tratar sobre a saúde pública, além de deixar à mercê inúmeras crianças e adolescentes que estão há meses sem atividades presenciais, e permanecem em situação de risco.**

Aliás, convém mencionar o teor da sentença proferida nos Autos de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná – SINEPE/PR, em desfavor de ato ilegal do Prefeito de Londrina (Autos 0048952-49.2020.8.16.0014 – mov. 58.1), visando a permissão de retorno às atividades presenciais das instituições associadas e o afastamento da proibição constante dos decretos editados pelo prefeito do Município de Londrina.

Naquele feito, o Ilustre Magistrado Marcos José Vieira, ao proferir sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial e, com isso, cessando a eficácia da tutela provisória outrora concedida, apontou algumas considerações realizadas pelo agente ministerial atuante naqueles Autos, dentre elas **a inexistência, naquele momento (24/11/2020), de: “autorização expressa dos entes federal e**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

estadual para o retorno das atividades presenciais curriculares, não se vislumbra desrespeito às determinações e restrições impostas pelos mesmos.”

Veja-se, portanto, que a inexistência de autorização expressa por parte do Governo Estadual do Paraná **foi utilizada como fundamento para a denegação da segurança impetrada, argumento que NÃO MAIS SE APLICA ao Município de Londrina**, diante do teor do Decreto Estadual n.º.6637/2021, que de maneira explícita autorizou a retomada das aulas presenciais.

Além disso, traçando um paralelo com o decidido pelo STF na ADI 6341, pode-se afirmar que o Decreto Municipal n.º. 85/2021 não se encontra pautado, atualmente, **“na melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde”**.

Em suma, evidencia-se que o ato administrativo municipal padece da falta de interesse local específico para prosperar em relação ao Decreto do Estado do Paraná e daí se extrai o primeiro fundamento para a anulação do ato: **a violação ao requisito da competência.**

3.1.5 – Da Violação ao Requisito da Finalidade. Afronta ao Princípio da Proporcionalidade.

Como exposto, malgrado à primeira vista pareça que o Município de Londrina tenha editado norma mais condizente com a proteção à saúde pública do que o Estado do Paraná (dando azo à hipótese de prevalência do primeiro, conforme decidido pelo STF), vislumbra-se que, ao longo dos meses, a experiência de vários outros países e até mesmo de cidades brasileiras indicam que a suspensão total das aulas presenciais não é medida que tende a aguardar um deslinde final da pandemia, mesmo porque, embora tenha sido iniciada o plano de vacinação, ainda não se sabe quanto tempo levará para que todas as pessoas sejam imunizadas, ainda mais com a nova cepa.

Nesse ínterim, é inegável que exsurge a necessidade da adoção de medidas para conter a proliferação do novo coronavírus. Então, no agir do gestor, houve certo grau de discricionariedade para definir, em meio à situação de calamidade, quais atividades poderiam ou não retomar o seu curso por meio de contatos presenciais.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

A princípio, isso significa que essa atuação, ao atender o pressuposto da finalidade genérica (interesse público), “[...] depende de valoração do agente estatal, em cada caso concreto, ensejando uma liberdade de escolha, dentro dos limites da lei, para a definição da atuação mais oportuna e conveniente”.²⁶

Contudo, não se pode desvincular a finalidade do ato administrativo do princípio da proporcionalidade. Este, por sua vez, “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.²⁷

Com efeito, no âmbito da Administração Pública, a Lei 9.784/99 dispõe que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único.

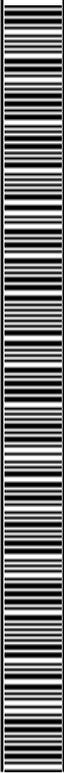
Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...] VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.”

O princípio da proporcionalidade também está previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº. 4.657/42), que dispõe o seguinte:

26 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed., Salvador, Juspodivm, 2017, p. 262.

27 Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade#:~:text=Na%20seara%20administrativa%2C%20segundo%20o,atos%20in%C3%BAteis%2C%20desvantajosos%2C%20desarrazoados%20e.>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”**

Por sua vez, ensina a doutrina que o princípio da proporcionalidade subdivide-se em três subprincípios: o da adequação (ou utilidade), da necessidade (ou exigibilidade) e, por último, da proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro subprincípio traz uma regra de **compatibilidade entre o fim pretendido pela Administração Pública e os meios por ela utilizados para atingir seus objetivos**. Na verdade, fere até o bom senso imaginar que a Administração Pública possa utilizar meios ou tomar decisões que se mostrem completamente inúteis à ponto de sequer alcançar os fins para os quais se destinam. (grifamos)

Por sua vez, o subprincípio da necessidade (ou exigibilidade) versa sobre **a escolha de medida restritiva de direitos indispensáveis à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância**. Conforme expõe o mestre Dirley da Cunha Júnior, por meio deste subprincípio “impõe-se que a administração pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou **aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados**”. (grifamos)

Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, traz um real sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso restringir-se outro. Em suma, por





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

meio deste subprincípio, **impõe-se que a medida adotada traga vantagens que superem quaisquer desvantagens.** (grifamos).²⁸

Destarte, ao se traçar um paralelo entre as razões que levaram o Executivo Municipal a estender a suspensão das aulas em Londrina até o dia 28 de fevereiro e às razões técnicas aventadas pela OMS, por setores técnicos em âmbito nacional e por uma infinidade de Municípios afora, tem-se que o Decreto n.º. 85/2021, além de violar a regra da competência concorrente, **não atende ao pressuposto da finalidade, essencial para a validade do ato administrativo.**

E isso porque a suspensão das atividades escolares presenciais, enquanto medida para conter a proliferação do novo coronavírus, tem sido flagrantemente desproporcional, de acordo com a análise das opções que estão sendo adotadas pelo gestor municipal.

Ora, se é possível que se garanta ao menos um mínimo de comparecimento proporcional, desde que respeitados todos os protocolos de segurança, não há razão para que, em absoluto, se proíba tal medida.

Lado outro, **no plano de retomada das atividades do Município de Londrina, até bares, shoppings, academias e salões de beleza estão autorizados a retomar suas atividades presenciais, de maneira retrógrada e obsoleta, e não é conferido às crianças e adolescentes o direito de frequentar as aulas presenciais. Mais uma vez, as prioridades foram outras.**

Não se nega que a interrupção das aulas presenciais fez-se necessária como medida para a prevenção do contágio ao COVID 19, todavia, transcorridos mais de 11 meses desde a adoção de tal providência extrema, **não se justifica a continuidade de tal irrestrito, incondicionado e amplo fechamento, frente às graves e diversas situações de risco que estão se revelando durante tal período e, pior que isso, quando os demais ramos igualmente ou, até mesmo, menos essenciais, já retomaram suas atividades há meses no Município de Londrina.**

28 Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade#:~:text=Na%20seara%20administrativa%2C%20segundo%20o,atos%20in%20in%20C3%BAteis%20desvantajosos%20desarrazoados%20e>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Isso não significa, contudo, que se pretende afirmar que as escolas devem, de maneira incondicionada, retornar à integralidade das atividades rotineiras instaladas antes do início da pandemia, mas sim que uma retomada do atendimento presencial, de maneira facultativa, híbrida e condicionada ao atendimento das orientações e normativas sanitárias, deve ser implementada, com a ressalva da possibilidade de novas interrupções caso sejam necessárias (**juntamente à interrupção das demais atividades, não essenciais, mas não de forma genérica e limitada apenas e tão somente ao setor educacional**).

Ademais, a abertura das escolas não deve prejudicar a manutenção da oferta de aulas “à distância” para aqueles que não quiserem ou não tiverem condições de frequentar a escola.

Nessa linha, convém destacar, neste momento, o posicionamento exarado pelo Procurador de Justiça do Ministério Público, Murillo José Digiácomo, em seu artigo “O Ministério Público e o necessário retorno às aulas presenciais em meio à pandemia”:

“Se de um lado é até razoável que em um determinado município que se encontre em situação considerada “crítica”, face os critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias, **as aulas presenciais permaneçam suspensas, juntamente com todas as demais atividades consideradas “essenciais”** (ou seja, quando constatada a necessidade de instituir o chamado “lockdown”), por outro é absolutamente **ilógico, irracional e injustificável que essa suspensão ocorra de forma generalizada e “ad eternum”**, abrangendo municípios que registram poucos casos e/ou taxas de contágio (por exemplo), **e que já tiveram “liberadas” a realização das “atividades essenciais”**.”

De fato, o cenário hoje é outro e a **população infantojuvenil já está demasiadamente sacrificada e ignorada**, ainda assim, remanesce a incongruente aplicação de escolhas violadoras de direitos fundamentais.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Neste ponto, novamente, cumpre salientar o entendimento do mencionado Procurador de Justiça, Dr. Murillo Digiácomo:

“Interessante observar, a propósito, que é motivo de especial perplexidade o fato de a retomada das aulas presenciais não ter sido autorizada sequer em municípios que já liberaram a realização de atividades consideradas “não essenciais”. Na prática, com essa inconcebível postura adotada pelos governantes Brasil afora (em franca contradição com o que, como visto, prevê o ordenamento jurídico vigente), conseguimos a "proeza" de colocar a educação num patamar abaixo das atividades consideradas “não essenciais”

Logo, é preciso **conciliar o exercício dos direitos aqui envolvidos**, porquanto a adoção das cautelas sanitárias básicas (as quais, porventura, justificaram e permitiram a retomada de outras atividades essenciais e não essenciais no **Município de Londrina**), mostra-se perfeitamente possível a condução de um retorno das aulas presenciais de maneira gradual, facultativa e híbrida, respeitando todas as medidas sanitárias recomendadas para isso.

Destaca-se que **as escolas Municipais e Estaduais sediadas em Londrina já estão preparadas para o retorno**. Assim como as escolas particulares, que através de decisão liminar proferida pelo TJPR, já voltaram as aulas presenciais final do ano passado (embora atualmente também estejam suspensas pelo referido decreto municipal).

Desse modo, deve ser oportunizada uma imediata **reabertura responsável**, a qual necessita levar em considerações situações individuais e a opção das famílias, **conjugando**, assim, a **mitigação dos riscos** inerentes à pandemia com a cessação dos efetivos e graves danos que vêm sendo perpetrados em desfavor da população infantojuvenil.

Nesta perspectiva, o retorno das aulas presenciais na rede estadual e municipal de ensino, públicas ou particulares, **de maneira equânime**, fará com que as





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

crianças e adolescentes que optem pelo retorno estejam em um ambiente em que todos estarão efetivamente empenhados e atentos aos deveres de higienização e de outras medidas necessárias para evitar a disseminação do covid-19.

Ainda, conforme abordado pelo Ilustre Procurador Murillo
Digiácomo:

“E como a educação, sem a menor sombra de dúvida, constitui-se numa “atividade (mais que) essencial”, **somente seria o caso de impedir a retomada das aulas presenciais naqueles Municípios em que fosse decretada a paralisação de todas as atividades assim consideradas (ou seja, diante da necessidade de instituir o chamado lockdown)**, em razão da comprovada presença, no Município, de elevados índices de contágio ou outros fatores relevantes, do ponto de vista sanitário, que justifiquem plenamente essa restrição (que como qualquer restrição imposta ao exercício de um direito fundamental, também deve se estender pelo menor período de tempo possível).”

À vista disso, **nada justifica as escolas permanecerem fechadas no Município de Londrina há quase um ano, enquanto bares, restaurantes, academias, salões de beleza, e outras atividades, sejam essenciais ou não, estão em pleno funcionamento e, inclusive, com lotação precariamente reduzida ou, em alguns casos, sem qualquer observância das regras de lotação e distanciamento.**

A propósito, cabe destacar notícia veiculada no dia 07 de janeiro, dando conta de que a Guarda Municipal de Londrina flagrou mais de 4,4 mil irregularidades entre março e dezembro de 2020, contendo:

- 702 aglomerações em praças, parques e vias públicas;
- 663 estabelecimentos comerciais funcionando em horário não permitido, além de aglomeração de pessoas e falta das medidas preventivas;
- 389 multas para pessoas sem máscara;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

- 223 festas e eventos;
- 77 multas referentes a bares;
- 66 pessoas aglomeradas consumindo bebidas alcoólicas em vias públicas;
- 23 irregularidades envolvendo normas relacionadas à construção civil;
- 22 flagrantes de uso de narguilé;
- 1 quebra de isolamento social.²⁹

Nesse sentido, instruem esta ação vários vídeos que circulam nas redes sociais e que mostram bares em Londrina repletos de pessoas que não estão fazendo o uso de máscaras de proteção, o que certamente contribui sobremaneira com a propagação do novo coronavírus.³⁰

Com efeito, fato é que todos já estamos expostos ao vírus e manter as escolas fechadas não mais se justifica, na medida em que pais, professores, alunos e funcionários **estão sujeitos a eventual contaminação fora do ambiente escolar, ao frequentarem restaurantes, supermercados, bares, academias, shoppings, lojas do comércio etc.**

Tanto é verdade que Londrina está com elevada contaminação no atual momento, enquanto todas as escolas se encontram fechadas.

De fato, o público infantojuvenil foi relegado, por equivocada e paradoxal opção do gestor municipal, a níveis abaixo de atividades manifestamente não essenciais.

Ainda assim, crianças e adolescentes estão em todos os lugares, muitas vezes sob risco, sozinhas ou acompanhadas (de familiares ou terceiros), nos *shoppings*, nas **ruas**, nas praças, nas áreas comuns de condomínios e em outros inúmeros locais, **mas não na escola.**

Essa é a realidade social.

²⁹Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/01/07/coronavirus-gm-flagra-44-mil-irregularidades-entre-marco-e-dezembro-de-2020-em-londrina.ghtml>

³⁰ Vídeos disponíveis em:

https://drive.google.com/drive/folders/1p_q-R9jdVBnfYQym_0aZdv0iAzJyJrvF





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Inexiste qualquer justificativa de ordem técnica por parte do Poder Executivo Municipal, tampouco jurídica, que convalide a ilegalidade da manutenção da situação tal qual instalada há, aproximadamente, 11 meses, **em absoluta afronta à população infantojuvenil, detentora de absoluta prioridade na efetivação de seus direitos, enquanto os demais segmentos intensificam suas atividades dia após dia.**

A postura inerte do gestor municipal quando se trata de eventual retorno das aulas presenciais é, no mínimo, passível de responsabilidade, especialmente quando se observa as deliberações do Município de Londrina nas searas de menor essencialidade. Vale **lembrar, inclusive, que o Prefeito de Londrina vetou, em 16/01/2021 a proposta da Câmara de Vereadores (PL 000682020), apresentada no final do ano de 2020, para que a educação fosse incluída no rol de serviços essenciais**³¹.

Mais uma vez, evidente a total falta de propósito da manutenção das escolas fechadas, sobretudo quando as demais atividades - incluindo as “não essenciais” - estão autorizadas, o que configura uma brutal violação de direitos que, como tal, não pode prevalecer e/ou se estender ao longo de 2021.

A questão não pode ser tratada num viés meramente ideológico e/ou político, sendo preciso avaliar se existem **razões concretas** para estabelecer tal **absoluta restrição, que deve ser coerente com as demais restrições porventura estabelecidas para outras atividades, essenciais ou não.**

Toda política pública que se preza deve oferecer alternativas às situações que são também diversas, sob pena de deixar de atender uma significativa parcela da população.

Muito embora a supracitada “**prioridade absoluta**”, proclamada há quase 32 anos na Constituição da República Federativa do Brasil, **o poder executivo municipal de Londrina permanece ignorando tal mandamento constitucional**, mediante a manutenção irrefletida, infundada e desarrazoada do fechamento das escolas, enquanto permite que **TODAS** as demais atividades estejam em funcionamento há meses.

31 Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/01/16/prefeito-de-londrina-veta-projeto-de-lei-que-inclui-educacao-entre-servicos-essenciais.ghtml>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

A urgência decorrente da pandemia não subverteu ou transmutou o sistema constitucional vigente plasmado na Constituição Federal, que assentou o Estado Democrático de Direito.

Não há embasamento constitucional para admitir que uma pandemia, por mais grave que seja, inaugure nova ordem constitucional sem o aval do Poder Constituinte originário.

O Decreto Municipal não subsiste frente a ainda vigente Constituição Federal de 1988 e, ainda que se cogitasse na possibilidade de decretos autônomos com escopo amplo e altamente restritivo a direitos e garantias constitucionais, o devido processo legal substantivo torna imprescindível **um mínimo de proporcionalidade, com ressonância em critérios técnico-científicos.**

Conter aglomerações é salutar e recomendável, entretanto, restringir de maneira absoluta direitos e garantias fundamentais voltados ao público infantojuvenil, ora titular da “prioridade absoluta”, **malfez frontalmente os direitos preconizados no artigo 227 da Magna Carta.**

À vista de outras medidas sanitárias menos restritivas, como uso de máscaras, higienização, conscientização das crianças, adolescentes, pais e responsáveis, retorno presencial facultativo, híbrido e gradual, não é proporcional a limitação universal e ilimitada de tantos direitos fundamentais, por tanto tempo.

Uma vez aplicadas tais providências – a exemplo do que se dá com outras atividades consideradas essenciais ou não, **equaciona-se o insustentável quadro hoje vigente, em que educação está relegada ao último nível no rol de prioridades.**

Nessa linha, uma vez que existe a viabilidade técnica de se garantir, a um só tempo, a proteção à saúde e à frequência a atividades presenciais de ensino, a opção do Sr. Prefeito de obstar **apenas** o retorno das atividades presenciais das escolas **não é compatível com o fim a que se destina; não é medida indispensável à saúde pública; e não traz maiores benefícios à saúde se comparado com o tamanho do sacrifício que representa ao direito à educação e a tantos outros a ele direta ou indiretamente relacionados.**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Inegável, então, que o Decreto Municipal tem violado os três subprincípios que integram o princípio da proporcionalidade e, por esse motivo, não deve prevalecer.

Sob tal viés, a presente ação **reveste-se de verdadeiro caráter de medida de proteção, apta a garantia de um direito constitucional e internacionalmente reconhecido**, que não pode continuar submetido ao mero desiderato político-eleitoral de quem quer que seja, carecendo de um olhar específico e prioritário.

Portanto, mister se faz que o Município de Londrina priorize, verdadeiramente, crianças e adolescentes nos planos de reabertura, investindo de maneira eficaz nas ações necessárias para a retomada das escolas, da rede municipal e estadual de ensino, pública e particular, adotando-se as medidas e protocolos de segurança necessários.

É preciso minimizar ao máximo os riscos e, aqui, a proteção do risco não pode ser limitada ao contágio do COVID 19, devendo contemplar os gravíssimos riscos que milhares de crianças e adolescentes deste Município estão vivenciando enquanto um direito está sobreposto ao outro.

É flagrantemente injusto que setores que incutiram maior pressão sobre as autoridades públicas tenham retomado as suas atividades presenciais com muita antecedência (**ainda que tenha repercutido no aumento de casos**), enquanto que as crianças e adolescentes restaram confinadas em suas casas, relegadas ao esquecimento do gestor e sem voz que lhes defendessem o sacro direito à Educação.

Londrina está sim em um momento preocupante do contágio do COVID, todavia, as escolas estão fechadas há quase um ano, não tendo, por óbvio, contribuído para o aumento da transmissão, enquanto **TODAS as atividades não essenciais estão abertas.**

Aliás, apesar da recente reclassificação indicada pelo COESP, que avaliou que Londrina passa por um período de risco muito alto para a pandemia do novo coronavírus, classificando a cidade na cor roxa, **pelo Prefeito Marcelo Belinati foi descartada a adoção de medidas mais restritivas, contrariamente à recomendação do COESP**, que mediante a Resolução expedida na Reunião ordinária nº 40 (de





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

28/01/2021), indicou a necessidade do Município de Londrina intensificar o nível de isolamento social com novas medidas de controle a serem propostas pelo Poder Público:

“Por enquanto, não adotaremos medidas restritivas ou de flexibilização”, pontuou o Prefeito³².

Mesmo com aludida indicação classificativa do COESP publicada em 28/01/2021, o final de semana no Município de Londrina permaneceu igualmente movimentado, como se não estivéssemos vivendo em meio a uma pandemia.

A seguir, seguem imagens que retratam uma singela parcela das programações que estiveram disponíveis durante os dias 29 e 31 de janeiro de 2021, em Londrina, enquanto as escolas remanescem completamente fechadas:



32Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/pr/norte-noroeste/noticia/2021/01/30/em-alerta-muito-alto-de-contaminacao-pelo-novo-coronavirus-prefeito-de-londrina-descarta-adocao-de-medidas-restritivas.ghtml>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Paradoxalmente, os espaços em que o Município de Londrina sequer cogita adotar medidas mais restritivas são aqueles onde quase a integralidade dos frequentadores permanecem DESPROVIDOS do uso de máscara, o que influencia de maneira diretamente proporcional no aumento das chances de contágio pelo COVID 19, diferentemente de eventual retorno escolar, que estaria condicionado à adoção dos protocolos sanitários, dentre eles, o uso obrigatório da máscara.

Em outras palavras, o sacrifício que o direito à educação tem sofrido nos últimos meses não é imprescindível para se garantir a saúde pública local. **Que sejam, então, limitados tantos outros direitos, mas não aqueles que possuem prioridade absoluta na formulação de políticas públicas** (art. 4º, do ECA).

Ora, diferentemente das atividades que estão sendo exercidas no momento e que representam risco muito maior de propagação - por não contarem com a adoção dos protocolos sanitários - o retorno das atividades escolares não é medida que, por si só, importará em acentuado número de casos.

E isso se pode afirmar com base em dados levantados pelo Estado de São Paulo, no sentido de que “[...] cerca de 1,7 mil escolas estaduais em 314 municípios retornaram com atividades presenciais no Estado desde setembro de 2020, sem que houvesse registro de transmissão da doença dentro dessas escolas até o momento”³³.

Ainda na linha de que a adoção das medidas de prevenção ao novo coronavírus é crucial para se evitar o contágio, convém destacar que a realização das **eleições municipais**, em novembro de 2020, não repercutiu, ao menos em Londrina, em aumento significativo do número de casos da covid-19, conforme se extrai do boletim epidemiológico do mês de novembro³⁴:

33Dados citados pelo Desembargador Presidente do TJSP na ação 2013164-66.2021.8.26.0000.

34Disponível em: <https://saude.londrina.pr.gov.br/index.php/dados-epidemiologicos/96-boletim-informativo-coronavirus/676-boletim-informativo-novembro-2020.html>

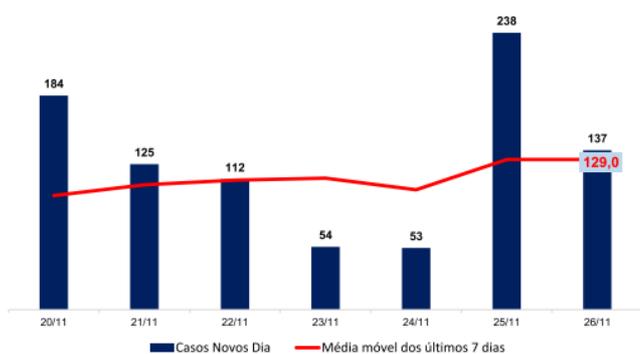
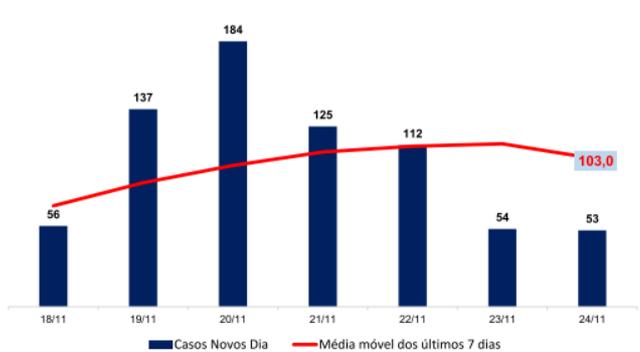




MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina



Assim, pois, não se pode afirmar atualmente que o retorno das atividades escolares, respeitados os protocolos sanitários, acarrete diretos prejuízos à saúde pública. Em suma, a desproporcionalidade do Decreto Municipal nº.85/2021 viola o pressuposto da finalidade do ato administrativo no que tange aos aspectos de sua proporcionalidade e também por esse motivo deve ser extirpado do ordenamento jurídico.

3.1.6 – Da harmonia entre o Direito Fundamental à Saúde e o Direito Fundamental à Educação da Criança e do Adolescente. Do Princípio da Prioridade Absoluta.

Seguindo com a análise acerca da violação ao princípio da proporcionalidade, convém que seja elucidado que o direito à educação, nas circunstâncias atuais, deve ser tutelado à luz do princípio da prioridade absoluta.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Evidente que o intento de suspender o retorno das aulas presenciais, para evitar a propagação do novo coronavírus, corresponde à limitação do exercício do direito fundamental à educação em prol do direito à saúde pública, ambos de matriz constitucional e que se traduzem em princípios imanentes à condição de ser humano.

Ensina a doutrina que os princípios “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”. Dessa característica resulta que, num eventual confronto de princípios incidentes numa mesma situação concreta, **deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.**³⁵

Diante dessa colisão entre direitos fundamentais, o princípio da prioridade absoluta, conjugado também com o da proporcionalidade, revela que as crianças e adolescentes não podem ser preteridos na formulação de políticas públicas de enfrentamento à COVID-19 e ao, Poder Público, incumbe, em contrapartida, o dever de tutelar, preferencialmente, os seus direitos fundamentais. É o que se extrai do art. 4º, da Lei 8.069/90, com referência no art. 227, da Constituição Federal, e que assim prescreve:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**

35 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed., rev. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 166.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Associado ao princípio da prioridade absoluta, encontra-se o da prevalência de interesses, insculpido no art. 6º, da Lei 8.069/90 e que prescreve:

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Deve-se ter em vista também que o direito à educação, quando executado por meio de atividades presenciais, viabiliza o exercício do direito fundamental à convivência comunitária, “[...] de patamar tão importante quanto à convivência familiar, **uma vez que o espaço escolar promove e garante acesso aos sujeitos de direitos em comento, o acesso à Educação, ao Lazer, à Cultura, à Dignidade e, inclusive, no caso das escolas públicas, em muitas situações, à Segurança Alimentar**”³⁶.

Nesse ponto, vale destacar o recente artigo “Prioridade absoluta a crianças e adolescentes na volta às aulas”, de autoria das Promotoras de Justiça VIVIANE ALVES e LUCIANA GRUMBACH, ambas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que exortam à necessária reflexão sobre o tema³⁷:

“Não precisamos discorrer mais do que um parágrafo para afirmar que a **educação é atividade essencial do Estado** e que somente através da educação de qualidade para todos conseguiremos uma sociedade mais

36 Decisão liminar proferida nos autos 0008958-83.2020.8.19.0061 pela Douta Juíza Vania Mara Nascimento Gonçalves, da Comarca de Teresópolis/RJ, em 30/09/2020.

37 Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniaoprioridade-absoluta-criancas-adolescentes-na-volta-as-aulas-24639718?utm_source=Whatsapp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

justa, menos desigual e com oportunidades de desenvolvimento para todos.

Também consideramos desnecessário desgastar o leitor para convencê-lo de que **o ensino online de crianças está longe de atender aos seus interesses e se tornar um método pedagógico de verdadeira construção de conhecimento**. Quem tiver filhos, dê seu depoimento. Ademais, na primeira infância, o ensino através de telas é inócuo e pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento. Além disso, **a escola constitui um espaço de promoção de outros direitos igualmente protegidos constitucionalmente, como a saúde, a segurança alimentar, o lazer, a cultura, a dignidade e a convivência comunitária.**”

Portanto, não se podem confiar de forma acrítica, a saúde, a educação, a dignidade e a sanidade de crianças e adolescentes ao mero arbítrio do Poder Público local, sobretudo quando desprovido de critérios técnico-científicos e em evidente **contradição às medidas ofertadas para a reabertura de outros setores de menor essencialidade.**

Ao se utilizar o princípio da prioridade absoluta para superar a colisão entre os direitos fundamentais à saúde e à educação, não resta melhor interpretação senão a de que, **na formulação das políticas de enfrentamento ao novo coronavírus, é dever do gestor priorizar as relacionadas aos direitos infantojuvenis, aí incluindo o direito à educação, por meio de atividades presenciais.**

De igual modo, pode-se constatar que, de acordo com os dados científicos, o retorno das aulas presenciais, **desde que utilizadas todas as medidas necessárias para a prevenção ao novo coronavírus, não importa sacrifício imediato ao direito à saúde, devendo, portanto, ganhar espaço nas atuais circunstâncias.**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Em arremate, “[...] é preciso conjugar a mitigação dos riscos inerentes à pandemia com a cessação dos efetivos e graves danos que vêm sendo perpetrados em desfavor da população infantojuvenil”.³⁸

3.1.6 – Da Anulação do Decreto Municipal nº. 85/2021

Via de consequência, diante da flagrante desproporcionalidade do Decreto 85/2021 e violação à regra da competência concorrente, urge que o Poder Judiciário determine a sua anulação.

Com efeito, é sabido que em situações como a que vivemos, de evidente calamidade pública, cabe ao Executivo estabelecer os critérios necessários para proteger a população, inserindo-se aí critérios de ordem discricionária.

Ainda assim, o ato administrativo discricionário pode ser anulado pelo Poder Judiciário, desde que presente situação excepcional que demonstre a ausência de proporcionalidade. Nesse sentido:

[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo poder judiciário, a instâncias do interessado (MELLO, 2014, p. 112)³⁹.

Assim, feitas as considerações acima quanto à flagrante desproporcionalidade do Decreto 85/2021 é de rigor a anulação dele, visando o imediato retorno das aulas presenciais.

38 Ref.: Prot. MPRJ 2020.00693972. Promotor de Justiça Rodrigo Molinaro Zacharias. MPRJ. Comarca de Teresópolis.

39 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-da-administracao-publica/>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

E isso se mostra ainda mais evidente por haver clara violação ao princípio da prioridade absoluta, que demanda que atuação célere do Poder Judiciário para impedir que a omissão do Poder Público não viole o rol de direitos fundamentais que são titulares as crianças e adolescentes londrinenses.

Importante esclarecer que esse intento não tem por objetivo retomar integralmente as atividades escolares presenciais como outrora, sem a cautela que a situação merece.

Como já esclarecido alhures, o Poder Público e a rede particular de ensino em Londrina já dispõem de inúmeros instrumentos para garantir o retorno gradual das atividades e com o pleno respeito a situações individuais e à facultatividade de comparecimento, a critério das famílias, nos casos justificados.

Entretanto, o início do retorno gradual das atividades, tanto na rede particular, quanto na rede pública, encontra-se obstado por decisão do Poder Executivo, que sequer cogita do retorno das aulas de modo responsável, enquanto via menos invasiva. Por outro lado, permite a abertura de todas as atividades não essenciais.

A propósito, continuam em trâmite nas Promotorias de Justiça procedimentos específicos que acompanham o desenrolar das atividades da rede pública municipal e estadual. Certamente esses instrumentos viabilizarão que o Ministério Público continue a acompanhar a obediência das normas sanitárias pelas instituições de ensino.

Assim, neste momento, a melhor alternativa que se ajusta aos interesses das crianças e adolescentes londrineses é o retorno das atividades presenciais nas escolas, o que apenas será possível mediante intervenção judicial para anular o Decreto Municipal nº. 85/2021.

Assim, pois, já tem decidido a jurisprudência, conforme as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PARTE AUTORA QUE PLEITEIA A SUSPENSÃO DO DECRETO MUNICIPAL 47.683/2020, NO PONTO EM QUE AUTORIZOU O RETORNO





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS NA REDE PRIVADA DE ENSINO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO A PARTIR DE 01/08/2020. Especialistas da saúde e educação que ponderam a imposição de medidas restritivas de combate à pandemia com a necessidade do convívio do aluno no ambiente escolar. Retomada das atividades educacionais presenciais que importa na imposição por parte do Poder Público de ações preventivas de proteção aos estudantes. Discricionariedade que permite ao Administrador eleger protocolos mais favoráveis ao interesse público. Conveniência e oportunidade, que fundamentam a escolha da Administração, devem estar atreladas à tutela de saúde pública e amparadas em critérios técnicos. Poder Judiciário que, de forma legal e excepcional, pode intervir em políticas públicas sanitárias, sendo vedado adentrar no mérito do ato administrativo. Preservação da ordem jurídico-constitucional instituída pelo governo estadual no sentido de que deve haver compasso entre as ações adotadas pelos Entes Federativos para o enfrentamento da COVID- 19. Suprema Corte que, no julgamento da ADI 6341, na data de 15/04/2020, garantiu autonomia aos prefeitos e governadores para determinar regras de isolamento social e fechamento de comércio, além de outras restrições para o enfrentamento da emergência. Reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência. Estabelecimentos de ensino privados que tiveram tempo razoável para providenciar treinamentos, estratégias e protocolos rígidos de higiene para lidar com a crise sanitária, de acordo com as recomendações editadas pela Administração. **Ente Público Municipal que deverá agir em harmonia com as orientações traçadas pelas autoridades sanitárias Federais e Estaduais. Autonomia do Município que não importa na prática de ações desarticuladas que possam causar prejuízos aos alunos e educadores.** Órgãos governamentais que têm noticiado a estabilidade do nível de disseminação do Novo





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Coronavírus na Cidade do Rio de Janeiro. Competência da Municipalidade para fiscalizar e dar cumprimento aos protocolos necessários ao controle da propagação da COVID-19, com o fim de garantir a segurança sanitária no ambiente escolar. Regresso voluntário dos alunos da rede particular de ensino do Município à sala de aula que deve observar as determinações previstas nos Decretos Estaduais 47.219/2020 e 47.250/2020. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTUMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJRJ.Agr. Inst. 0051770-32.2020.8.19.0000. Terceira Câmara Cível. Des. Peterson Barroso Simão. Julgado em 01/10/2020).

Pedido de suspensão de liminar Decisão que determinou [i] a suspensão dos efeitos concretos do Decreto Estadual nº 65.384/2020, consistentes na autorização de retomada de aulas e atividades escolares presenciais nas escolas públicas e privadas, estaduais e municipais, localizadas em áreas classificadas nas fases vermelha e laranja do Plano São Paulo em todo o território estadual; [ii] a suspensão dos efeitos concretos do artigo 11, § 7º da Resolução SEDUC-95/2020 Artigo 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992 – Artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 – Presença de grave lesão à ordem pública Pedido de suspensão acolhido. (TJSP. Gabinete da Presidência. Processo n. 2013164-66.2021.8.26.0000. Des. Presidente do TJSP Geraldo Francisco Pinheiro Franco. Julgado em 29/01/2021).

4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Com efeito, imperativa a concessão de tutela provisória de urgência, de modo que seja garantido o imediato retorno das atividades escolares do Município de Londrina, na rede estadual e municipal, pública e particular, do ensino infantil,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

fundamental e médio. Retorno, diga-se, como já exaustivamente relatado, gradual, facultativo, híbrido, respeitando todas as normais sanitárias.

E não o retorno, salienta-se, de 200 mil crianças de uma vez às escolas, como se tem publicizado.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário verificar a existência de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito, ela se encontra patente.

Como já exaustivamente explanado no presente feito, a retomada das atividades escolares encontra respaldo, inclusive, nas recomendações **da UNICEF, Unesco e Opas/OMS.**

Outrossim, evidenciada através do **extenso rol de situações de risco** nas quais crianças e adolescente estão inseridos enquanto impedidos de retornarem ao ambiente escolar, além da **violação aos princípios absolutos** da proteção integral, prioridade absoluta, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e do dever da administração pública de mitigar os danos decorrentes de seus atos.

Por sua vez, o *periculum in mora* ressurte da manifesta possibilidade de serem irreparáveis os danos sofridos pela população infantojuvenil de Londrina que, há quase 11 meses, está privada do ensino e do convívio com a comunidade escolar, vivenciando uma gama de situações de risco, com **graves consequências sociais e psicológicas**, ofendendo-lhes a dignidade e a garantia de proteção integral, sem que o Município de Londrina se movimente para sanar a questão.

As consequências deletérias da continuidade da suspensão das aulas presenciais são imensuráveis e irradiam em diversas vertentes: **saúde mental, violências, ensino, convívio social, retrocesso cognitivo para crianças menores, evasão escolar, desestabilização das relações familiares e sociais, violência doméstica, trabalho infantil, uso de drogas, dentre outras.**

Além disso, a escola constitui um espaço de promoção de outros direitos igualmente protegidos constitucionalmente, **manifestando-se, verdadeiramente, como um mecanismo de proteção.**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Novamente, convém destacar a situação tal qual instalada em Londrina, muito além de não garantir a proteção contra o contágio do COVID 19, pelos diversos motivos já carreados acima, ainda expõe a população infantojuvenil a situações de risco gravíssimas, as quais, inclusive, se encontram subnotificadas.

Desse modo, não é plausível manter o olhar exclusivo sob a lente do novo coronavírus, **sendo imprescindível um olhar acolhedor para outras sérias vulnerabilidades.**

Destarte, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, **de modo a suspender os efeitos do Decreto Municipal nº. 85/2021**, com vistas a determinar que o Município de Londrina promova todas as medidas cabíveis no sentido de efetivar a imediata retomada das aulas presenciais na **rede estadual e municipal de ensino, pública e particular, nas creches, ensino infantil, fundamental e médio, de modo facultativo, regrado e híbrido, respeitando-se todas as regras sanitárias já expostas, porquanto se trata de garantia de direito humano fundamental de crianças e adolescentes.**

Vale consignar, aliás, desde logo, que a reabertura responsável pressupõe o **pleno respeito a situações individuais**, em consideração a casos de maior vulnerabilidade aos efeitos do vírus, seja do aluno ou do professor, seja de familiares de seu convívio mais próximo. Tais casos deverão permanecer sob reserva e vigilância, como se tem feito nos lugares nos quais a reabertura já se efetivou.

Deve ser mantido, ainda, mesmo após o retorno das atividades presenciais, o processo de aprendizagem através da mediação tecnológica e outras atividades remotas, considerando que o escalonamento alternará alunos na unidade escolar e em casa.

Despiciendo ser discorrido exaustivamente para afirmar que a educação é atividade essencial do Estado e que somente através da educação de qualidade para todos conseguiremos uma sociedade mais justa, menos desigual e com oportunidades de desenvolvimento para todos.

5 – DOS PEDIDOS





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

Ex Positis, requer o Ministério Público do Estado do Paraná:

a) Com fundamento no art. 213 do ECA e no art. 300 do CPC, seja determinada, *inaudita altera pars*, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº. 85/2021, para os fins de:

a.1) Autorizar o imediato retorno das aulas presenciais nas creches e escolas do ensino infantil de Londrina, públicas e privadas, ante a necessidade de cessar-se a situação de risco que está configurada, de forma híbrida, gradual, facultativa, respeitando-se todas as normas sanitárias acima descritas, cumprindo-se o calendário escolar que já foi planejado;

a.2) Autorizar a retomada das aulas presenciais nas escolas do ensino fundamental e médio de Londrina, públicas e privadas, cessando-se a situação de risco caracterizada, já que violados direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não só à educação, mas também à saúde, à convivência comunitária e escolar, à cultura, ao lazer, à liberdade e à dignidade, cumprindo-se o calendário escolar que já foi planejado;

b) Fique estabelecido que, uma vez acolhidos os pedidos formulados nos itens a.1 e a.2, que as unidades de ensino deverão observar protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais nas escolas, como aqueles recomendados na Resolução 632/2020 SESA, assim como os parâmetros aplicáveis às demais atividades essenciais no que forem compatíveis – sempre considerada a pertinência em cotejo com a idade dos alunos e as características do ambiente escolar –, sem embargo de medidas e diretrizes que sobrevenham, dada a dinâmica das pesquisas e descobertas atinentes à matéria;

c) Fique ressalvado que, uma vez atendidos os pleitos postos nos itens a.1 e a.2, o caráter facultativo, sob critério e avaliação dos responsáveis – ao menos temporariamente, enquanto perdurarem as restrições decorrentes pela pandemia – do comparecimento de crianças e adolescentes às unidades de ensino, em consideração a condições pessoais dos próprios estudantes ou de integrantes do respectivo núcleo familiar;

d) A imediata cientificação do MUNICÍPIO DE LONDRINA para que, em cumprimento ao provimento liminar, adote as necessárias e urgentes





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina

providências para, atendidos os protocolos sanitários preventivos, retome as atividades presenciais nas unidades públicas da rede municipal de ensino, no prazo de 10 dias, fixando-se multa diária de R\$ 50.000,00 para a hipótese de descumprimento da obrigação;

e) Fique fixado o prazo de 10 dias para que, se necessário, às unidades de ensino, públicas e privadas, que ainda não estejam em condições de dar imediato cumprimento aos protocolos de segurança, procedam às adaptações pertinentes, assegurado o retorno antes do decurso desse prazo para as que já se coloquem em condições de fazer a retomada das aulas presenciais;

f) A imediata cientificação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná – SINEPE/NPR, por sua representação em Londrina (R. Gov. Parigot de Souza, nº 80 - sala 02 - Jardim Caiçaras, Londrina - PR, 86015-650), a fim de que se dê conhecimento, também, às escolas privadas, as quais, desde que observados os protocolos sanitários – que deverão ser sistematicamente fiscalizados pelo Município –, poderão, prontamente, retomar as atividades presenciais;

g) A citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, para, caso queira, responder aos termos da presente ação, no prazo legal;

h) Seja, ao final, julgado PROCEDENTE o pedido, para confirmar o provimento liminar em sua integralidade, com a anulação do Decreto Municipal nº. 85/2021 e o conseqüente retorno das atividades presenciais nas creches, escolas públicas e privadas da educação infantil, fundamental e médio situadas na cidade de Londrina.

i) A produção de todas as provas em direito admitidas, incluindo a juntada de documentos e oitiva de eventuais testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apenas para atender à exigência do art. 291 do Código de Processo Civil.

Londrina, datado e assinado digitalmente.

Révia Ap. Peixoto de Paula Luna

Promotora de Justiça

(10ª.PJ)

Josilaine Aleteia de Andrade César

Promotora de Justiça

(22ª.PJ)

